



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7563/2023 - Quinta-feira, 23 de Março de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	11
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	26
SECRETARIA JUDICIÁRIA	27
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	33
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	35
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	39
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	41
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	42
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	43
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	44
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	45
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	48
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	59
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	60
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	63
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	64
COMARCA DE MARABÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ	67
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	70
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	75
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	77
COMARCA DE BARCARENA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA	79
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	82
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS	84
COMARCA DE DOM ELISEU	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DOM ELISEU	96
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	98
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	101
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	102
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	106
COMARCA DE BAIÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO	111

COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO.....	118
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA.....	119
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.....	124
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA.....	130
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES.....	135
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO PROGRESSO.....	136
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO.....	141

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal do Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1187/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/03913,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado programadas para o mês de novembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1200/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

DESIGNAR a Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca, titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no dia 20 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1201/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rafael Henrique de Barros Lins Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 29 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1202/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis Júnior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ana Selma da Silva Timóteo, titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 29 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1203/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão do Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Castanhal e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no dia 29 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1204/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa, titular da Comarca de Ponta de Pedras, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Muaná e Juizado Especial Cível e Criminal de Muaná, no período de 29 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1205/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Wagner Soares da Costa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba e Direção do Fórum, no período de 29 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1206/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão do Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo, titular da Comarca de Medicilândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Brasil Novo, no período de 29 a 31 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1207/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão do Juiz de Direito Nivaldo Oliveira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Comarca de Afuá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Anajás, no período de 30 de março a 2 de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1208/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/04135,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Odinandro Garcia Cunha programadas para o mês de agosto do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1209/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/14689,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a

30/4/2023 a 2ª Vara de Cametá.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/5/2023 a Comarca de Novo Repartimento.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 31/5/2023 a 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

PORTARIA Nº 1210/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/14009,

EXONERAR a bacharela EYMMY GABRIELLY RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 208370, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, a contar de 10/03/2023.

PORTARIA Nº 1211/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/14162,

NOMEAR a bacharela GIENAH JESSICA MELO DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, a contar de 13/03/2023.

PORTARIA Nº 1212/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-OFI-2023/01094,

PRORROGAR, até o dia 08/08/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 3776/2022-GP, de 13/10/2022, publicada no DJ nº 7473 de 14/10/2022, que designou o servidor JONILSON DIAS BRAGA, matrícula nº 181811, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Mocajuba, especificamente durante o afastamento da servidora Elida Regina Moraes, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162418.

PORTARIA Nº 1213/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/13102,

DESIGNAR o servidor HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 103535, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Igarapé-Miri, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Gilberto Sousa Corrêa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 169684, no período de 10/04/2023 a 24/04/2023.

PORTARIA Nº 1214/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/57038,

DESIGNAR a servidora LARISSA DO SOCORRO PESSOA SIMÃO, matrícula nº 144878, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Mosqueiro, REF-CJI, durante o afastamento por férias da titular, Rafaelly Chaves de Oliveira, matrícula nº 193101, no período de 03/03/2023 a 01/04/2023.

PORTARIA Nº 1215/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2023/15136,

DESIGNAR o Senhor JOSINEY SARAIVA PEREIRA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1218/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, da Lei nº 8.807, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Escola Judicial do Estado do Pará vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto para exercer o cargo de Diretor Geral Adjunto da Escola Judicial do Estado do Pará, no biênio 2023/2025.

PORTARIA Nº 1219/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 8.807, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Escola Judicial do Estado do Pará vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Pará,

Art. 1.º DESIGNAR os(as) Desembargadores(as) abaixo relacionados(as) para a composição do Conselho Superior da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará:

I - Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos - Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará;

II - Des. Célia Regina de Lima Pinheiro - Diretora Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará;

III - Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto - Diretor Geral Adjunto da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará;

IV - Des. Maria Elvina Gemaque Taveira - Membro;

V - Des. Rosi Maria Gomes de Farias - Membro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da Portaria nº 471/2021-GP.

PORTARIA Nº 1220/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/14689,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 15/4/2023 a 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 16 a 30/4/2023 a 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 31/5/2023 a 2ª Vara de Cametá.

PORTARIA Nº 1221/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/14689,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e o servidor Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 30/4/2023 a Comarca de Novo Repartimento.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e o servidor Felipe Kauffmann Carmona de Almeida, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 31/5/2023 a Comarca de Capitão Poço.

PORTARIA Nº 1222/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/14689,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/4/2023 a 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16/4 a 15/5/2023 a 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 31/5/2023 a 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital.

PORTARIA Nº 1223/2023-GP. Belém, 21 de março de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/14689,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 1 a 15/4/2022 a 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16/4 a 15/5/2022 a 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 16 a 31/5/2023 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1224/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 1129/2022-GP, que instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 - Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 1º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 1130/2022-GP, que designou os juizes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/14689,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 30/4/2022 a Comarca de Uruará.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 1 a 16/5/2023 a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliar no período de 16 a 31/5/2022 a Comarca de Breu Branco.

PORTARIA Nº 1225/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando os termos da Portaria nº 2540/2020-GP, que redefine regras de aplicação da tabela de substituição automática nas unidades judiciárias de 1º grau e dá outras providências;

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2021/43477,

Art. 1º ALTERAR a tabela de substituição automática de Magistrados constante da Portaria nº 2540/2020-GP, para as respectivas unidades judiciais contidas no anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº 1225/2023-GP

Região Judiciária do Baixo Amazonas (antiga 15ª Região Judiciária)			
Unidade Judiciária	1ª Substituição	2ª Substituição	3ª Substituição
Vara Única de Alenquer	Vara Única de Monte Alegre	Vara Única de Prainha	Vara Única de Óbidos
Vara Única de Monte Alegre	Vara Única de Prainha	Vara Única de Alenquer	Vara Única de Óbidos
Vara Única de Prainha	Vara Única de Alenquer	Vara Única de Almeirim	Vara Única de Monte Alegre

PORTARIA Nº 1226/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

Considerando o gozo de licença paternidade do Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, Direção do Fórum e CEJUSC, no período de 22 a 27 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1228/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/15234,

DESIGNAR a servidora VALÉRIA DE NAZARÉ REZENDE DE ARAÚJO, matrícula nº 103675, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Cadastro de Servidores do Interior, durante o afastamento por folga do titular, Ítalo de Andrade Pereira, matrícula nº 197823, ocorrido no dia 23/02/2023.

PORTARIA Nº 1229/2023-GP. Belém, 22 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/14439,

DESIGNAR o servidor ALMIR JOSÉ SIGNORI, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, durante o afastamento por férias do titular, Hiago Vicente Tenório Ribeiro, matrícula nº 189286, no período de 20/03/2023 a 03/04/2023.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0003891-70.2022.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA****ADVOGADO: DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (OAB/PA Nº 14.139)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA****DECISÃO****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COM DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECUSA AO ATENDIMENTO NÃO COMPROVADA E REFUTADA PELO MAGISTRADO RECLAMADO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de pedido de providências formulado pela Athenas Construções e Incorporações Ltda, representado pelo advogado **Daniel Lima de Souza Aguilar (OAB/PA nº 14.139)**, em desfavor do Exmo. Sr. Dr. **Álvaro José Norat de Vasconcelos**, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara do Cível da Comarca de Belém/PA, em síntese, manifestando inconformismo com a condução do processo n.º **0032695-25.2014.8.14.0301**, expondo morosidade no andamento dos referidos autos e alegando dificuldade de contato com o Magistrado.

O requerente anexou documentos com as identificações Id. 2231854, Id. 2231855 e Id. 2231856.

Instada a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. **Álvaro José Norat de Vasconcelos**, Juiz de Direito Titular da 12ª Vara do Cível da Comarca de Belém/PA, em suma, refutou as alegações pela reclamante, ressaltando o seguinte (Id. 2487847):

¿Inicialmente é com bastante surpresa que recebemos a presente reclamação uma vez que é de pleno conhecimento dos advogados e desse Tribunal que o magistrado Reclamado é juiz de Plenário junto ao TRE e que se faz necessário o seu comparecimento às sessões plenárias lá realizadas, cuja atividade eleitoral possui prioridade legal. Por conta da recente eleição ocorrida, pautas extras de sessões estão frequentemente sendo realizadas, cujas sessões não possuem hora certa para intervalo ou mesmo para terminar, o que inviabiliza de sobremaneira o agendamento de atendimentos, precipuamente quando desnecessários, porquanto sempre realizados de forma presencial, telefônico ou via email.

Esclarecemos que nunca negamos o atendimento a qualquer advogado ou mesmo parte do processo, mas contamos com a compreensão de que por ocasião dos fatos acima narrados, nem sempre é possível precisar um horário vago. Registre-se, ainda, que quando não há sessão ou ao término delas, quando, ainda, em horário de expediente, o magistrado comparece ao gabinete de forma presencial, contudo, ainda assim, não é possível precisar o horário em que isso ocorrerá.

Informamos que vários foram os atendimentos prestados ao advogado reclamante via email e em gabinete, cujos pedidos foram todos analisados e apreciados pelo magistrado de forma célere, em que pese os inúmeros compromissos eleitorais estendidos muita das vezes até o horário noturno.

Registre-se que em 24/11/22 foi prolatada decisão determinando o depósito do saldo residual de valores, e após, a expedição de ofício ao cartório de protesto, determinando-se a sua sustação, na forma pretendida pela parte ré. Em 02/12/2022 foi realizado o depósito complementar e em 07/12/2022 foi expedido o

ofício.

É o sucinto relatório.

Decido.

Primeiramente, observa-se que o objeto dos presentes autos de pedido de providências é precipuamente a insatisfação em relação à condução dos autos do processo nº 0032695-25.2014.8.14.0301, além de alegar a recusa do Magistrado reclamado em atender o reclamante.

Registra-se que não restou comprovada, nos autos, a recusa do Magistrado ou servidor em atender o reclamante.

Conforme documento ID. 2255587, foi demonstrado que o atendimento aos advogados estava sendo prestado de forma regular, durante o expediente, pela assessoria do Magistrado, uma vez que o mesmo estava trabalhando de forma online, devido aos compromissos e sessões eleitorais como Juiz de Plenário junto ao TRE.

Observa-se, então, que não consta nenhuma prova documental ou testemunhal satisfatório para se aferir *in concreto* qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pelo Juiz de Direito reclamado, o qual contraditou as acusações apontadas.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, inclusive do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *in verbis*:

¿RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES CONTRA MAGISTRADOS E JUÍZES LEIGOS DE JUIZADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APURAÇÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Todo cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades perante a Administração Pública, devendo a Autoridade Pública, em decorrência do princípio da legalidade a que se encontra adstrita, ao tomar conhecimento de desvios de conduta, no desempenho de atividade administrativa, determinar sua apuração.

2. Se não há, porém, qualquer argumentação lógica e consistente, acompanhada de um princípio de prova que dê um mínimo de plausibilidade à acusação, não se justifica a adoção de qualquer pedido de providências pelo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de estimular-se o denunciismo ou a imputação leviana.

3. Recurso desprovido. (CNJ, PP 00005366020082000000, Rel. Cons. Francisco Cesar Asfor Rocha, j. 24/06/2008) (grifo nosso)

¿ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dentre os deveres dos magistrados podemos citar os contidos na Constituição Federal de 1988; no art. 35, da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura LOMAN); art. 125, do CPC e art. 251, do CPP. Já as vedações estão no art. 95, parágrafo único, I-VI, da CF/88. Em relação às penas administrativas disciplinares aplicáveis é possível mencionar as previstas nos arts. 42 e 49, da LC n.º 35/79; no art. 133, do CPC e na Resolução n.º 30/07, do CNJ. No caso, tais normas não foram violadas pela conduta objurgada do julgador monocrático, razão pela qual não há que se falar em justa causa capaz de fundamentar a presente representação;

2. Não houve qualquer mácula na atuação funcional do magistrado que recusou fundamentadamente a

expedição dos alvarás. Pensar de modo diverso é desprezar o princípio do livre convencimento motivado do juiz, insculpido no art.131, doCPC, o que não se admite no presente caso;

3.Quanto à conduta do magistrado, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos fatos que alegou, razão pela qual não há que se falar na procedência das suas acusações, com fulcro no art.333,I, doCPC; Recurso desprovido.¿(TJ/ES, Processo nº 100080045212, Conselho da Magistratura, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, j. 26/01/2009) (grifo nosso)

A respeito da manifesta insatisfação quanto à condução dos autos do processo nº 0032695-25.2014.8.14.0301, percebe-se que, mediante consulta ao PJe em 17/02/2022, os mesmos estão em regular tramitação, tendo sido satisfeita a solicitação do reclamante, expedição de Ofício, em 07/12/2022 (Id. 83027526).

Desse modo, não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar com fulcro no §3º do art. 91 do Regimento Interno do TJ/PA.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 21/03/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005058-42.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: JOAQUIM NEGRÃO RODRIGUES

ADVOGADOS: RENAN AZEVEDO SANTOS - OAB/PA 18.988, ADONIS JOÃO PEREIRA MOURA ¿ OAB/PA 8.898 E ALEXANDRA DA COSTA NEVES ¿ OAB/PA 17.905

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. MONITORAMENTO DO JUÍZO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ACAUTELAR.

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **JOAQUIM NEGRÃO RODRIGUES, através de seus advogados**, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

DA COMARCA DE BELÉM/PA, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0009888-94.2003.8.14.0301, distribuído em 30/05/2003.

Alega o requerente, que os autos do citado processo estão paralisados desde 07/10/2022, data em que houve o decurso do prazo para manifestação das partes quanto a migração do processo para o meio eletrônico.

Expõe ainda que não é a primeira vez que recorre ao CNJ no intuito de dar andamento ao processo ora referenciado, tendo sido proposta em 27/09/2017 a Reclamação por Excesso de Prazo nº 0007802-83.2017.2.00.0000.

Ao final, informa que possui 79 (setenta e nove) anos de idade, é portador de graves doenças, razão pela qual necessita de impulso oficial com urgência, não sendo razoável aguardar quase 10 (dez) anos pelo julgamento em 1ª instância.

Instado a manifestar-se, o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, através do Sr. Antonio Carlos dos Santos Neto, assessor de juiz, se manifestou, após reiteradas solicitações desta Corregedoria (Id 2126585, Id 2296460 e Id 2447347), informando apenas que o processo foi impulsionado, conforme documento de Id 245636.

Em consulta ao sistema PJe, constatou-se que em 08/02/2023 houve a prolação da decisão de Id 86192665 para o cumprimento integral da decisão de Id 34526487, proferida em 03/02/2020, determinando, com urgência, a intimação dos profissionais com especialidade em ortopedia e traumatologia, constante no ofício de Id 34526477.

É o relatório.

Decido.

Das informações que integram estes autos, aliadas as colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada ainda subsiste, uma vez que a decisão de Id 86192665 de 08/02/2023 apenas reitera os termos da decisão de Id 34526487, prolatada em 03/02/2020, ainda sem cumprimento.

Também se verifica que a decisão de Id 34526487 manda oficiar, na ordem em que figuram, os profissionais com especialidade em ortopedia e traumatologia, emitida pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, conforme relação de Id 34526479 a Id 34526485, contendo mais de 160 (cento e sessenta) médicos.

Considerando que o § 1º, do art. 156, do CPC/15, dispõe que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Considerando que a Resolução nº 16, de 17/10/2018 instituiu o Cadastro Eletrônico de Peritos (CPTEC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, destinado ao gerenciamento e escolha dos interessados em prestar serviços de perícia em primeiro e segundo grau, visando à operabilidade, padronização, celeridade e transparência no ato de nomeação de assistentes técnicos e científicos.

Considerando, que o art. 5º, § 3º da Resolução nº 16, de 17/10/2018 proíbe a nomeação para as perícias judiciais de pessoa ou órgão técnico científico que não esteja regularmente cadastrado e credenciado no CPTEC.

Considerando por fim a criação do Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da Justiça (CapJus) como serviço unificado para o cadastro de auxiliares da justiça em atendimento ao CPTEC, o qual disponibiliza a lista de peritos habilitados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Diante de tais informações, cabe a esta Corregedoria-Geral de Justiça **RECOMENDAR** ao juízo de direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém que dê preferência na nomeação dos perito habilitados, disponível no CapJus, tendo em vista que possui médico perito habilitado na especialidade de ortopedia e traumatologia.

Ademais, sabe-se que a parte interessada, por se tratar de pessoa idosa, tem direito à prioridade na tramitação de seu processo, conforme estabelece o Art. 71, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 e Estatuto do Idoso, abaixo transcrito:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Ante ao exposto, cuidando a demanda judicial de interesse de pessoa idosa, e tendo em vista o Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c o Art.71 da Lei 10.741/2003 e Estatuto do Idoso, cabe a este Órgão Correcional **RECOMENDAR** ao Juízo requerido, que **priorize o julgamento do processo nº 0009888-94.2003.8.14.0301** em questão, objetivando célere e efetiva prestação jurisdicional, fim maior deste Poder.

Por fim, tratando-se de processo inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, **DETERMINO o ACAUTELAMENTO** destes autos em Secretaria pelo prazo de **90 (noventa) dias**, a fim de que esta Corregedoria-Geral de Justiça monitore a sua movimentação.

Findo o prazo de acautelamento acima apontado, solicite-se informações ao Juízo requerido acerca da tramitação do processo nº 0009888-94.2003.8.14.0301 e, com as informações, retornem conclusos.

Dê-se ciência às partes requerente e requerido.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 21/03/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0005116-96.2020.2.00.0814

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES - DESEMBARGADORA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO DE ORIGEM: 0000403-37.2006.8.14.0051

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DESAPARECIMENTO DE AUTOS PROCESSUAIS. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA.

Trata-se de expediente encaminhado à Corregedoria de Justiça das comarcas do interior, à época,

encaminhado pela Desembargadora Relatora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES, solicitando providencias acerca do sumiço/extravio dos autos da Ação de Execução de nº 0000463-37.2006.814.0051.

Após reiteradas intimações para ciência e esclarecimentos, o requerido manifesta-se nos seguintes termos (ID1557574):

¿Instado, cumpre-se realizar uma digressão acurada sobre os processos, após perscrutar as informações constantes no Sistema LIBRA e Pje.

No sistema de acompanhamento processual Libra, consta a existência de Processo de Execução de Título Executivo Extrajudicial movido por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de ALFREDO SIPPERT. (processo nº 0000463-12.2006.814.0051).

Na ação de Embargos à Execução, foi proferido sentença de improcedência, sido interposto recurso de apelação (processo nº 0010635-2011.814.0051 ¿ Número antigo: 20123021104-1), distribuído à relatora Desª Helena Dornelles.

Em seu despacho, datado de 11/09/2012, foi determinado a este juízo a remessa dos autos do processo de Execução, assim sendo procedido. (anexo).

Interposto Agravo de Instrumento, objetivando em suspender práticas de atos expropriatórios, foi concedido efeito suspensivo em decisão monocrática em 16/12/2012 (ID 4711242 - Pág. 6 do AI nº 0000463-12.2006.814.0051) pela Desª Helena Dornelles, preventa, em razão da Apelação mencionada.

Importante consignar que a Apelação da improcedência dos Embargos à Execução foi julgado em 18/11/2013 (acórdão anexo), que, opostos Embargos de Declaração, foi conhecido e improvido, julgado em 20/07/2015 (acórdão anexo), perdendo objeto o Agravo de Instrumento em referência.

Consta informação do trânsito em julgado em 18/08/2015 e remessa dos autos a este juízo em 21/08/2015.

No entanto, em face da ausência de sincronização de informações no sistema LIBRA, houvera despacho no referido Agravo de Instrumento, em 10/04/2014, ao qual a Desª Relatora de declarou suspeita (ID Num. 4711247 - Pág.)

Em decisão Monocrática da Desª Relatora Saavedra, a quem foi redistribuída, lavrou decisão pela inadmissibilidade do recurso (ID 9582755 do AI nº 0000463-12.2006.814.0051, datado de 27/05/2022).

Consta informação do trânsito em julgado em 18/08/2015 e remessa dos autos a este juízo em 21/08/2015. No entanto, não foi recepcionado por este juízo referido processo executivo, nem mesmo depois de efetuado a existência dessa remessa pelo código de rastreamento do AR.

Considerando que consta ainda, informação de que, em reunião conduzida em 30/11/2016 com os secretários da Câmara, foi determinado o arquivamento de todas as ações de 2ª que tenham certidão de trânsito em julgado, havendo sua remessa em 17/01/2020. (um volume).

Foi encaminhado e-mail ao arquivo de segundo grau, para que seja realizado o levantamento do processo de Apelação, pois, como foi determinado a ¿subida¿ do processo de execução, certamente foi pensado junto ao processo de Apelação que julgou improcedência dos Embargos à Execução.

Ainda não houve resposta ao e-mail, a par da reiteração.

Nesse sentido, e, aproveitando o ensejo, solicito intervenção de V. Excelência junto ao arquivo de 2º Grau, para que faça a procura do recurso de Apelação (processo nº (processo nº 0010635-2011.814.0051 ç Número antigo: 20123021104-1), pois, certamente, como dito, o processo de execução está apenso e foi indevidamente remetido ao arq.ç (GRIFAMOS)

Diante da intervenção realizada pelo Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, esta Corregedoria determinou a expedição de ofício ao Setor do Arquivo Regional de Belém para que fosse realizada a busca do processo nº 0010635-2011.814.0051 ç Número antigo: 20123021104-1, uma vez que o processo de execução está apenso e foi indevidamente remetido ao arquivo.

Contudo, o respectivo Arquivo informa junto ao ID 1693890, por meio do Memorando nº 047/2022 que os autos não foram localizados:

ç Em resposta ao pedido de desarquivamento do processo nº 0010635-37.2011.8.14.0051, em que são partes ALFREDO SIPPERT. MARIANE SIPPERT e BANCO DA AMAZONIA SA.

Informo que procedemos as buscas em nosso acervo, porém o processo não foi localizado.

*Esclareço que, por não haver tramitação ao Arquivo Regional de Belém, a única referência para tentativa de localização foram os autos de competência do 2º Grau, **Exceção de Suspeição, que se encontram nas caixas 00250 e 00251, mas sem apensos no nosso acervo. Procedemos busca em relação ao processo principal nº 0000463-12.2006.8.14.0051, migrado ao PJE que se encontra na caixa 07100 também no nosso acervo, porém os autos 0010635-37.2011.8.14.0051 não se encontram apensos.***

Diante dos fatos apresentados, e por não haver mais alternativas para novas buscas, tendo em visto a insuficiência de dados de transferência e recebimento do processo via sistema LIBRA, é possível afirmar que o processo 0010635-37.2011.8.14.0051 não está sob a guarda do Arquivo Regional de Belém.ç (GRIFAMOS)

Novamente notificado para prestar esclarecimentos sobre a restauração dos autos, o juízo requerido informa que *ç embora tenha sido efetuado todas as investigações devidas quanto ao processo executivo, restou infrutífera.ç*

É o relatório.

DECIDO:

Como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Diante de tal assertiva, é correto afirmar que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta de seus agentes relacionada ao exercício de suas funções, tal qual o desaparecimento dos autos do processo nº 0000403-37.2006.8.14.0051.

Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que *ç a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.ç*

Assim, considerando a gravidade dos fatos trazidos à baila desta Corregedoria de Justiça, bem como, a

obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, **DETERMINO a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INVESTIGATIVA**, com o objetivo de apurar o desaparecimento dos autos do **processo n.º 0000403-37.2006.8.14.0051**, que tramita perante o **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém**, tudo consoante disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Outrossim, **DELEGO** poderes à Comissão Disciplinar Permanente designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Expeça-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém(PA), 30.03.2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000740-62.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: JORDANA LOPES MARIBONDO

ADVOGADO: JOSÉ BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA, OAB/PA 29.268

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA CONDUÇÃO JUDICIAL DE PROCESSOS. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulado por **Jordana Lopes Maribondo**, representada pelo advogado José Bruno Modesto Alves de Sousa (OAB/PA 29.268), em desfavor do Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial da capital, **Dr. Homero Lamarão Neto**, reclamando acerca da condução judicial dos autos do processo nº **0886192-37.2022.8.14.0301**.

(...)

Assim, convém ressaltar à requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe

a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que “quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau”.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal aos Juízos requeridos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para providências.

Belém (PA), 20/03/2023

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000474-75.2023.2.00.0814

REQUERENTE: 1º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO, E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MARITUBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AUTORIZAÇÃO DE DESPESA POR SERVENTIA VAGA - VERBAS DECORRENTES DE SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANÁLISE DE VIABILIDADE FINANCEIRA FAVORÁVEL - DEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Dessa feita, considerando que o balanço financeiro apresentado pela SEPLAN (id. 2498730) demonstra que a renda da serventia comporta a despesa apresentada na inicial e, estando esta Corregedoria Geral de Justiça munida de atribuição, mediante decisão da presidência proferida no id. 1179281 do PP. 0002694-17.2021.2.00.081) - segundo a qual pertinente a este órgão deliberar a respeito da autorização de despesas de serviços vagos, a teor do disposto nos incisos I e II do §2º do art. 25 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará - , AUTORIZO o pagamento do acordo trabalhista no total de R\$ 8.956,44 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis mil reais e quarenta e quatro centavos), parcelado em 03 (três) vezes, para os fins de cumprimento da sentença originada na 3ª Vara do Trabalho de Ananindeua. Ciência ao responsável pela serventia e a SEPLAN. Sirva como ofício. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 21 de março de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor Geral de Justiça*

Ato do magistrado - MINUTAR">PP 0003939-29.2022.2.00.0814

REQUERENTE: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA DO AMAPÁ

REQUERIDO: OFÍCIO DE SANTA JÚLIA DO JURUPARI (COMARCA DE AFUÁ). EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - INFORMAÇÕES SOBRE ASSENTO DE NASCIMENTO PARA INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REGISTRO TARDIO - RESULTADO DE BUSCAS INFRUTÍFERO - CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA PELO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL INDICADO - ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES AO JUÍZO - OBJETO EXAURIDO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Providências autuado a partir do Ofício Nº: 500831709- SANTANA, 29 de novembro de 2022 (id. 2250826), por meio do qual o Juízo da **1ª VARA CÍVEL DE SANTANA DO AMAPÁ** solicita a esta Corregedoria Geral de Justiça que diligencie junto ao serviço de SANTA JÚLIA DO JURUPARI (COMARCA DE AFUÁ), a fim de promover buscas a respeito de registro de nascimento para instrução de **AÇÃO DE REGISTRO TARDIO** (Rotina Extra Nº: 0010097-63.2021.8.03.0002) de pessoa devidamente qualificada conforme dados constantes da pag. 2, do id. 2550831. **Considerando a natureza do pedido, a serventia fora instada nos termos do despacho de id. 2559631. Em resposta vinculada ao id. 2536649**, vieram informações segunda as quais, procedidas as buscas junto ao acervo referente ao serviço de Santa Júlia do Jurupary, não fora encontrado assento de nascimento em nome da autora do Processo Rotina Extra Nº: 0010097-63.2021.8.03.0002, em tramitação no juízo requerente, Ademais, consignando o requerido que o primeiro assento de nascimento lavrado no livro A-4, data de 03/01/1980, anexou a certidão negativa (id. 2536692). É o relato. Decido. Cinge-se, pois, o objeto deste na promoção de medidas com vistas a viabilizar a remessa de informações, por parte de serviço de registro civil de nascimento, ao Juízo em que se processa Ação de Registro Tardio. Conforme se depreende do relato acima procedido, efetivadas as buscas e constatando-se inexistir o assento, o oficial responsável emitiu a certidão negativa, vinculando-o ao presente. Desse modo, a fim de viabilizar o alcance da informação ao processo correspondente, determino que se oficie ao Juízo requerente disponibilizando o conteúdo de id. 2536692. Destarte, exaurido o objeto, após cumprimento das medidas ordinatórias, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 21 de março de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça

Ato do magistrado - MINUTAR">PP 0000690-36.2023.2.00.0814

REQUERENTE: 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - INFORMAÇÕES SOBRE NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO e PORTARIA INTERNA DA SERVENTIA - ART. 20 DA LEI 8935/94 E ART.24, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ - REGULARIDADE - ANOTAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir do Ofício nº 16/2023 (id2491925), apresentado pelo 1º OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ, cujo teor informa a nomeação de três escreventes substitutos: 1) WHASHINTON DA SILVA ALMEIDA (Portaria n. 01\2023, id 2491929) 2) ISADORA DE JESUS SOUZA (Portaria 02\2023, id 2491930) 3) JEFFERSON LIMA SILVA (Portaria 03\2023, id 2491931) Informa, ainda, que encaminhou cópia ao Juiz de Registros Públicos da Comarca. É o relatório. Decido. Cinge-se o objeto do presente ao controle de regularidade do procedimento por meio do qual o Oficial Titular de serviço delegado procedeu a nomeação de escreventes substitutos. A respeito do tema, oportuno destacar o art. 20 da Lei n. 8.935/94 e a complementaridade efetivada por meio do art. 24, do Código de Normas do

Estado do Pará: Lei 8.935/94. ... Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (Vide ADIN 1183) § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. (Vide ADIN 1183) § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. (Vide ADIN 1183) § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. (Vide ADIN 1183) § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. (Vide ADIN 1183) § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (Vide ADIN 1183) Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará: ... Art. 24. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, escolhendo dentre eles os substitutos e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. § 1º Em cada serviço notarial ou de registro, haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada tabelião ou oficial de registro. § 2º A nomeação de substitutos e escreventes, assim como sua destituição, deverá ser feita por meio de Portaria Interna que, no caso dos escreventes, deverá discriminar as atribuições de cada um dos designados. § 3º Cópia da Portaria Interna mencionada no parágrafo anterior deverá ser encaminhada por ofício ao Juiz de Registros Públicos da respectiva comarca, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, para o endereço eletrônico arrecadacao.coordenadoria@tjpa.jus.br e à Corregedoria de Justiça, pelo Malote Digital, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da nomeação ou destituição. [...] (Grifo nosso) Decorre dos dispositivos citados que a responsabilidade administrativa e gerencial do serviço delegado diz respeito ao oficial titular, podendo contratar funcionários de acordo com suas diretrizes privadas, de sorte que as contratações de escreventes são comunicadas tão somente para fins de controle de cadastro. Quanto à nomeação e destituição de substituto, no entanto - considerando que se trata de ato mediante o qual se atribui poderes para que terceiro, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, pratique todos os atos que lhe são próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos - deve ser feita por meio de Portaria Interna, cuja expedição necessita ser assentada no âmbito dos órgãos de controle para eventual confirmação de validade dos atos praticados por prepostos, a qualquer tempos. Com efeito, havendo nomeação ou destituição de substitutos, os oficiais devem encaminhar a esta Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria de Arrecadação e ao Juiz de Registros Públicos da Comarca o competente instrumento. Conforme se observa dos autos, o oficial procedeu nos termos do art. 20 da lei 8935/95, apresentando os documentos exigidos nos moldes do art. 24 do Código de Normas do Estado do Pará (id. 2491929, id 2491930 e id 2491931), de sorte que manifesta a regularidade do procedimento, razão porque registro CIÊNCIA e DETERMINO o assento das informações, nas pastas da serventia, pela Divisão Judiciária desta Corregedoria Geral de Justiça. Ainda, orienta-se o oficial, caso ainda não o tenha feito, a proceder com as atualizações cadastrais devidas, de forma a viabilizar atualizações dos dados junto aos sistemas afetos ao serviço. Encaminhe-se cópia do expediente à SEPLAN, para ciência. Ciência ao requerente. Por fim, ausentes medidas decisórias típicas, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 21 de março de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003852-73.2022.2.00.0814

REQUERENTE: MARIZETE INES CARRARO

REQUERIDO: NADYR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA, OFICIAL TITULAR RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS DE ALTAMIRA - CNS 65698

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. SUPOSTA FALTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE

INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE JUSTIFIQUE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Os emolumentos são base de cálculo para a aplicação do percentual estabelecido em lei como devido pelas serventias a título da Taxa de Fiscalização das atividades notariais e registrais. O valor cobrado pelos cartórios no Estado do Pará, para o reconhecimento de firmas em geral, obedece à Tabela de Emolumentos anexa ao Provimento Conjunto nº 017/2021 ; CGJ e alterações posteriores. Sobre a questão da cobrança, é preciso anotar que os cartórios estão obrigados a cobrar somente os valores previstos na referida tabela, não podendo conceder nem mesmo descontos. Se não podem conceder descontos, menos ainda poderão cobrar valores além dos indicados pela tabela, o que sedimenta inclusive a ideia de que os valores, portanto, são tabelados e todos os cartórios devem cobrar o mesmo valor pelo mesmo serviço prestado por todos, razão pela qual **o usuário precisa exigir o recibo, que, frise-se, deve ser dado INDEPENDENTEMENTE de solicitação. Assim, no caso em tela, a alegação da requerente, apesar de sua seriedade, foi remetida a esta Corregedoria desacompanhada de qualquer documento comprobatório, dessa forma, a suposta falta não foi comprovada.** Em contrapartida, a parte requerida, na tentativa de demonstrar lisura e cumprimento da tabela de emolumentos, juntou aos autos, no ID nº 2479249, os relatórios do fluxo de caixa dos meses de outubro e novembro de 2022, como amostras para análise. Desta forma, não compete exame mais aprofundado dos fatos existentes e por não vislumbrar quaisquer indícios de infração disciplinar por parte da serventia reclamada, que justifique o prosseguimento do feito, **DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Ciência às partes envolvidas.** Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 22 de março de 2023. **DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará*

PROCESSO Nº 0000312-80.2023.2.00.0814

REQUERENTE: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA, JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM - PA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE JURUTI - PA.

DIREITO AMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. REGISTRO/AVERBAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente formulado pelo Magistrado da Vara Agrária de Santarém - PA, Dr. Manuel Carlos de Jesus Maria, remetendo cópia do processo nº 0812711-49.2021.8.14.0051, no intuito de que a serventia do Único Ofício de Juruti - PA, proceda o registro/averbação na matrícula nº. 1.256, LIVRO Nº. 02, FICHA Nº. 1.256, conforme sentença proferida e anexada nestes autos (id nº 2420523, pag. 12-13). Instado a manifestar-se, Nathália Maria Araújo de Oliveira, Registradora de Imóveis da serventia do Único Ofício de Juruti - PA, informou que os atos determinados pelo Magistrado Dr. Manuel Carlos de Jesus Maria, foram executados na integralidade, conforme demonstrado na Certidão de Inteiro Teor, anexada nestes autos (id nº 2509208). **É O RELATÓRIO DECIDO** Analisando os fatos apresentados pelo Magistrado requerente, percebe-se que a sua real intenção é que a serventia do Único Ofício de Juruti - PA, efetue a devida averbação na matrícula nº. 1.256, LIVRO Nº. 02, FICHA Nº. 1.256, conforme sentença prolatada de id nº 2420523, na data de 08/03/2022. Ocorre que, a oficiala da serventia requerida informou que todos os atos determinados na sentença prolatada pelo Magistrado a Vara Agrária de Santarém - PA, Dr. Carlos de Jesus Maria, já foram cumpridos na sua integralidade, conforme certidão de inteiro teor anexada nestes autos (id nº 2509208), satisfazendo, assim, a pretensão do requerente. Diante do exposto, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 21 de março de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO**

PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, *Corregedor-Geral de Justiça*.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000854-98.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE ANANINDEUA

REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE SELO - INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL SE CONSTITUI MANEIRA VIÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO - GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL - ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Premente, deste modo, a vinculação dos dados corretos, bem assim o assento do equívoco perpetrado, para que as informações constantes do sistema - disponíveis à consulta pública - reflitam a realidade dos atos e serviços a que verdadeiramente correspondem, garantindo, assim, a indispensável segurança jurídica. Destarte, não observando óbice à solução proposta pela SEPLAN, antes vislumbrando sua viabilidade e pertinência, AUTORIZO a retificação nos moldes descritos. A fim de operacionalizar a solução adequada, determino: 1. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização; 2. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo de segurança. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22 de março de 2023.
Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor Geral de Justiça*

PP 0000678-22.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SALINÓPOLIS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - INFORMAÇÕES SOBRE DESTITUIÇÃO DE SUBSTITUTO ; REVOGAÇÃO DE PORTARIA INTERNA DA SERVENTIA - ART. 20 DA LEI 8935/94 E ART.24, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir do Ofício nº 17/2023 (id. 2491384), apresentado pelo Único Ofício de Salinópolis, cujo teor informa a revogação da portaria que nomeou o SR. ALAN WILLIAM RIBEIRO DA COSTA para a função de escrevente. A fim de instruir o feito, o responsável pelo serviço vinculou (id. 2491385) a Portaria Interna nº 03/2023, por meio da qual efetivou a destituição noticiada. É o relatório. Decido. Cinge-se o objeto do presente ao controle de regularidade do procedimento por meio do qual o Oficial Titular de serviço delegado procedeu a destituição de escrevente substituto. A respeito do tema, oportuno destacar o art. 20 da Lei n. 8.935/94 e a complementaridade efetivada por meio do art. 24, do Código de Normas do Estado do Pará: *Lei 8.935/94.... Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (Vide ADIN 1183) § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de*

cada notário ou oficial de registro. (Vide ADIN 1183) § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. (Vide ADIN 1183) § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. (Vide ADIN 1183) § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. (Vide ADIN 1183) § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (Vide ADIN 1183) Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará: ... Art. 24. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, escolhendo dentre eles os substitutos e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. § 1º Em cada serviço notarial ou de registro, haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada tabelião ou oficial de registro. § 2º A nomeação de substitutos e escreventes, assim como sua destituição, deverá ser feita por meio de Portaria Interna que, no caso dos escreventes, deverá discriminar as atribuições de cada um dos designados. § 3º Cópia da Portaria Interna mencionada no parágrafo anterior deverá ser encaminhada por ofício ao Juiz de Registros Públicos da respectiva comarca, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, para o endereço eletrônico arrecadacao.coordenadoria@tjpa.jus.br e à Corregedoria de Justiça, pelo Malote Digital, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da nomeação ou destituição. [...] (Grifo nosso) Decorre dos dispositivos citados que a responsabilidade administrativa e gerencial do serviço delegado diz respeito ao oficial titular, podendo contratar funcionários de acordo com suas diretrizes privadas, de sorte que as contratações de escreventes são comunicadas tão somente para fins de controle de cadastro. Quanto à nomeação e destituição de escrevente substituto, no entanto - considerando que se trata de ato mediante o qual se atribui poderes para que terceiro, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, pratique todos os atos que lhe são próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos - deve ser feita por meio de Portaria Interna, cuja expedição necessita ser assentada no âmbito dos órgãos de controle para eventual confirmação de validade dos atos praticados por prepostos, a qualquer tempos. Com efeito, havendo nomeação ou destituição de substitutos, os oficiais devem encaminhar a esta Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria de Arrecadação e ao Juiz de Registros Públicos da Comarca o competente instrumento. Conforme se observa dos autos, o oficial procedeu nos termos do art. 20 da lei 8935/95, apresentando os documentos exigidos nos moldes do art. 24 do Código de Normas do Estado do Pará (id. 2491385), de sorte que manifesta a regularidade do procedimento, razão pela qual registro CIÊNCIA e DETERMINO o assento das informações, nas pastas da serventia, pela Divisão Judiciária desta Corregedoria Geral de Justiça. Ainda, orienta-se o oficial; caso ainda não o tenha feito; a proceder com as atualizações cadastrais devidas, de forma a viabilizar atualizações dos dados junto aos sistemas afetos ao serviço. Encaminhe-se cópia do expediente à SEPLAN, para ciência. Ciência ao requerente. Por fim, ausentes medidas decisórias típicas, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 21 de março de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça.

Ato do magistrado - MINUTAR">PP 0000718-04.2023.2.00.0814

REQUERENTE: 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - INFORMAÇÕES SOBRE NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO e PORTARIA INTERNA DA SERVENTIA - ART. 20 DA LEI 8935/94 E ART.24, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ - REGULARIDADE - ANOTAÇÕES - ARQUIVAMENTO

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir do Ofício nº 325/2023 (id. 2495904 - Pág. 2), apresentado pelo 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, cujo teor informa a nomeação da SRA. LAYNA TAINA RODRIGUES DE SOUZA para a função de escrevente. A fim de instruir o feito, o requerente vinculou (id. 2495904 - Pág. 3 e 4) a Portaria Interna nº 02/2023, por meio da qual por meio da qual efetivou a

nomeação noticiada. É o relatório. Decido. Cinge-se o objeto do presente ao controle de regularidade do procedimento por meio do qual o Oficial Titular de serviço delegado procedeu a nomeação de escrevente substituta. A respeito do tema, oportuno destacar o art. 20 da Lei n. 8.935/94 e a complementaridade efetivada por meio do art. 24, do Código de Normas do Estado do Pará: *Lei 8.935/94... Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (Vide ADIN 1183) § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. (Vide ADIN 1183) § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. (Vide ADIN 1183) § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. (Vide ADIN 1183) § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. (Vide ADIN 1183) § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (Vide ADIN 1183) Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará: ... Art. 24. Os tabeliães e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, escolhendo dentre eles os substitutos e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. § 1º Em cada serviço notarial ou de registro, haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada tabelião ou oficial de registro. § 2º A nomeação de substitutos e escreventes, assim como sua destituição, deverá ser feita por meio de Portaria Interna que, no caso dos escreventes, deverá discriminar as atribuições de cada um dos designados. § 3º Cópia da Portaria Interna mencionada no parágrafo anterior deverá ser encaminhada por ofício ao Juiz de Registros Públicos da respectiva comarca, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, para o endereço eletrônico arrecadacao.coordenadoria @tjpa.jus.br e à Corregedoria de Justiça, pelo Malote Digital, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da nomeação ou destituição. [...] (Grifo nosso) Decorre dos dispositivos citados que a responsabilidade administrativa e gerencial do serviço delegado diz respeito ao oficial titular, podendo contratar funcionários de acordo com suas diretrizes privadas, de sorte que as contratações de escreventes são comunicadas tão somente para fins de controle de cadastro. Quanto à nomeação e destituição de substituto, no entanto - considerando que se trata de ato mediante o qual se atribui poderes para que terceiro, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, pratique todos os atos que lhe são próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos - deve ser feita por meio de Portaria Interna, cuja expedição necessita ser assentada no âmbito dos órgãos de controle para eventual confirmação de validade dos atos praticados por prepostos, a qualquer tempos. Com efeito, havendo nomeação ou destituição de substitutos, os oficiais devem encaminhar a esta Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria de Arrecadação e ao Juiz de Registros Públicos da Comarca o competente instrumento. Conforme se observa dos autos, o oficial procedeu nos termos do art. 20 da lei 8935/95, apresentando os documentos exigidos nos moldes do art. 24 do Código de Normas do Estado do Pará (id. 2495904 - Pág. 3 e 4), de sorte que manifesta a regularidade do procedimento, razão porque registro CIÊNCIA e DETERMINO o assento das informações, nas pastas da serventia, pela Divisão Judiciária desta Corregedoria Geral de Justiça. Ainda, orienta-se o oficial; caso não o tenha feito; a proceder com as atualizações cadastrais devidas, de forma a viabilizar atualizações dos dados junto aos sistemas afetos ao serviço. Encaminhe-se cópia do expediente à SEPLAN, para ciência. Ciência ao requerente. Por fim, ausentes medidas decisórias típicas, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 21 de março de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Plano de Pagamento de Precatário nº 12/2021

Ente devedor: Município de Itaituba

Regime de pagamento: Geral

Procuradoria: Diego Cajado Neves ¿ OAB/PA nº 19252

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do Município (fl. 17), bem como a obtenção dos dados bancários via Sisbajud, ao Serviço de Análise de Processos para providenciar a transferência do saldo existente para uma das contas do Município.

Cumprida a diligência, dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará ¿ TCM-PA.

Em seguida, archive-se.

Belém, 20 de março de 2023.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

9ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **15 de março de 2023**, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT** e o Juiz Convocado **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadoras e Desembargadores justificadamente ausentes **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e PEDRO PINHEIRO SOTERO**. Presente, também, o Exmo. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h19min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura declarou aberta a sessão informando a todos e a todas que estava no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em virtude de viagem institucional da Presidente Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário da Exma. Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura (18/3).

O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes pediu a palavra para, em nome da Corte de Justiça, registrar o aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura, rogando a Deus que a ilumine sempre em sua caminhada.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0004530-90.2017.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Belém (Procuradores do Município Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre e OAB/PA 11260, Bruno Cezar Nazaré de Freitas e OAB/PA 11290)

Requerida: Câmara Municipal de Belém (Adv. Hermínio de Jesus Cardoso Calvino e OAB/PA 10992)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 21/9/2022, adiado a pedido da Relatora.
- Na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 28/9/2022, retirado de pauta a pedido da Relatora.
- Na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 7/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**
- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**
- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/1/2023, retirado de pauta a pedido da Relatora.
- Na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/2/2023, adiado em razão da ausência de quórum.
- Na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 1º/3/2023, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.
- Na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 8/3/2023, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

2 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801999-22.2022.8.14.0000)

Agravante: Marisandra Pereira Lima (Adv. Adriany Costa Pofilho ¿ OAB/PA 31560, Renato Joao Brito Santa Brigida ¿ OAB/PA 6947)

Agravado: Estado do Pará

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**- Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira**

- Na 40ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, iniciada às 14h do dia 9/11/2022 e encerrada às 14h do dia 18/11/2022, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.
- Na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 7/12/2022, adiado a pedido do Relator.
- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**
- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/1/2023, retirado de pauta a pedido do Relator.

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 1º/3/2023, após o Relator apresentar voto pelo

improvemento do recurso, ante a incompetência do TJPA para o cumprimento de sentença individual do acórdão prolatado em mandado de segurança coletivo, com remessa dos autos ao juiz de primeiro grau na fase executória, a Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento apresentou divergência reconhecendo a competência do TJPA para a execução de seus julgados em feitos de competência originária. Julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

- Na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 8/3/2023, adiado em razão da ausência justificada do Magistrado-Vistor.

Decisão: após o Magistrado-Vistor apresentar voto pelo improvemento do recurso, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

3 ç Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0804479-07.2021.8.14.0000)

Requerente: José Willian Siqueira da Fonseca (Advs. Alano Luiz Queiroz Pinheiro ç OAB/PA 10826, Tamara Monteiro de Figueiredo ç OAB/PA 21257, João Batista Cabral Coelho ç OAB/PA 19846)

Requerida: Câmara Municipal de Oriximiná (Advs. Danilo Couto Marques ç OAB/PA 23405, Erika Auzier da Silva ç OAB/PA 22036)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Após a Relatora apresentar voto pela improcedência da ação, o Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro apresentou divergência pela procedência da ação. Julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

4 - Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809042-10.2022.8.14.0000)

Agravante: Ornella Vanone Bastos Braga (Adv. Nadir Lúcia Paranhos da Silva Neta - OAB/PA 28053)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ç OAB/PA 3569)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- **Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- **Presidência:** Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Decisão: à unanimidade, agravo interno conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator.

5 ç Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807591-86.2018.8.14.0000)

Embargante: Município de Ourilândia do Norte (Procurador-Geral do Município Pedro Almeida de Oliveira ç OAB/PA 31576-A)

Embargado: Acórdão ID 6944025

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

Requerida: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte (Adv. Thatielly de Oliveira Alencar ç OAB/PA 30740-B)

Interessado: Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h10min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

ATA DE SESSÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2023, realizada em **8 de março de 2023**, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada as Atas das Sessões anteriores, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h38min.

JULGAMENTOS PAUTADOS**1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805433-19.2022.8.14.0000)**

Recorrente: Sérgio José Rodrigues Chaves (Adv. Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior ç OAB/PA 23221, Bernardo José Mendes de Lima - OAB/PA 18913, Eugen Barbosa Erichsen - OAB/PA 18938)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 1ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 11/1/2023, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 25/1/2023, adiado a pedido da Relatora.

- Na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 1º/2/2023, adiado a pedido da Relatora.

- Na 3ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 8/2/2023, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: à unanimidade, recurso administrativo conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0817304-46.2022.8.14.0000)

Recorrente: Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará ¿ SINDJU/PA

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 1ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 11/1/2023, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 25/1/2023, adiado a pedido da Relatora.

- Na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 1º/2/2023, adiado a pedido da Relatora.

- Na 3ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 8/2/2023, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido administrativo e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

3 ¿ Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0817022-08.2022.8.14.0000)

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará ¿ AMEPA (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 1ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 11/1/2023, adiado em razão da

ausência de quórum.

- Na 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 25/1/2023, adiado a pedido da Relatora.

- Na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 1º/2/2023, adiado a pedido da Relatora.

- Na 3ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 8/2/2023, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: à unanimidade, recurso administrativo conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h50min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DA FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 31/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

1ª VARA

PROCESSO: 0903644-60.2022.8.14.0301

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: M D C S D A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A A B

DATA ATENDIMENTO: 31/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

2ª VARA

PROCESSO: 0874742-97.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

REQUERENTE: L P D S

ADVOGADO: PAULO HONÓRIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO

REQUERIDO: I L R

DATA ATENDIMENTO: 31/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

5ª VARA

PROCESSO: 0017006-09.2012.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: H O D L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R F D S

ADVOGADO: JAMIL GAMA SOUZA E IGOR PEREIRA CAVALCANTE

DATA ATENDIMENTO: 31/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

5ª VARA

PROCESSO: 0039650-72.2014.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: J B D A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: P J S D S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 7ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 27 de março de 2023, às **9h00** (nove horas), **em formato híbrido**, com fulcro no art. 5º da Portaria nº 3229/2022-GP, de 29/08/2022, publicada no DJE de 30/08/2022, a qual, em seu art. 7º, inciso VII, revogou a Portaria Conjunta nº 07/2020-GP-VP-CGJ, de 28/04/2020, publicada no DJE de 29/04/2020, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0818955-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JADIR RIBEIRO RODRIGUES

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO CORRÊA MOREIRA

ADVOGADO: CÁSSIO DE FREITAS - (OAB PA28891-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 002

Processo: 0801948-74.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LUCAS MAGALHÃES DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JÚNIOR - (OAB PA19985-A)

ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO - (OAB PA14948-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 003

Processo: 0802724-74.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GIL EVERTON BARROS LOPES

ADVOGADO: WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 004

Processo: 0802287-33.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DIEGO MORENO DOS SANTOS

ADVOGADO: DIOGO RODRIGO DE SOUSA - (OAB PA19152-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 005

Processo: 0819655-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: HERINETE LOPES FARO

ADVOGADO: WADIIH BRAZÃO E SILVA - (OAB PA19913-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 006

Processo: 0816400-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: IVANILSON MEDEIROS OLIVEIRA

PACIENTE: MARIVALDA BATISTA DA SILVA

PACIENTE: MISAEL LÚCIO OLIVEIRA DA SILVA

PACIENTE: VALBER LUÍS DOS SANTOS PAIXÃO

PACIENTE: VALDINEY QUADROS BARATA

ADVOGADO: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JÚNIOR - (OAB PA23530-E)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SEGUP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 007

Processo: 0814894-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CAMETÁ (1ª Vara)

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: J. V. dos S.

ADVOGADO: CAMILA SILVA MELO - (OAB PA29323-A)

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Liminar concedida

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 22 de março de 2023. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO da EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - 2023**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Coordenadora Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber a quem possa registrar interesse, que foi designado pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, em exercício, o **DIA 28 DE MARÇO DE 2023, para realização da 3ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, **com horário de início previsto às 09H, a ocorrer sob formato híbrido** (Portaria nº 3229/2022-GP, de 29/08/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 30/08/2022. Concordância/confirmação Integrantes da Egrégia Turma), **no que serão submetidos a julgamento o(s) processo(s) constante(s) do presente anúncio.**

1- Ressalto para os devidos fins, observada publicação da Portaria supracitada, que o(a) interessado(a) em sustentar oralmente de forma presencial, poderá dirigir-se ao prédio-sede deste Egrégio Tribunal (Plenário IV - referenciada Turma Penal), antes do início da sessão de julgamento para realizá-la;

2- Caso deseje realizar a sustentação oral remotamente, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> **até 24h (vinte e quatro horas)** antes do dia útil anterior ao início da Sessão ora anunciada, observando-se horário designado à previsão de início, para efetuar a respectiva inscrição/ratificação;

3- Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste E. Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação do(s) feito(s) a seguir pautado(s), não significa necessariamente, a ordem de preção do(s) processo(s) na sessão ora anunciada.

PROCESSO(S) PAUTADO(S)**001-PROCESSO: 0019683-56.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEONCIO LUIS LOBATO REIS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

002-PROCESSO: 0808734-66.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JAIME ELIVISON DOS REIS RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO BERG DILON AUAD NASCIMENTO - (OAB PA27743-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA - (OAB PA18906-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

- Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual (36ª Ordinária - 2022), conforme determinado pelo Douto Relator.

- Retirado novamente de pauta Sessão Plenário Virtual (1ª Ordinária - 2023), conforme determinação Douto Relator.

- Anota-se, por fim, que ora atualmente revisado pelo Excelentíssimo Desembargador supracitado, eis que ínclita Desembargadora Vania Bitar (outrora Revisora)também Integrante da Colenda Turma ainda se encontra sob licença médica.

* Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, em consonância com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 22 de março de 2023.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS O Coordenador Geral dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições, convoca os servidores à participação do Projeto Esporte com Justiça e dispõe sobre o regime de contraprestação. PORTARIA Nº 15/2023 CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2353/2017-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor; CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 2353/2017-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006; CONSIDERANDO, ainda, a ampliação da atuação do Juizado Especial Itinerante do Torcedor para todos os estádios da Capital, consoante Portaria n.º 2761/2019-GP; Resolve: Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto Esporte com Justiça, a ser realizado no dia 22/03/2023 (quarta-feira), às 19h00 (horário local), durante a partida do jogo Remo X São Raimundo Campeonato Copa Verde, no estádio Evandro Almeida (Baenão). SERVIDORES MATRÍCULA Adilzes de N. Machado de Matos 68632 Adrienne Macedo Alvarenga 113166 Gracitônio Sarmento Castro 61336 Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional. Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de plantão. Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento. Art.3º. A vigência desta portaria restringe-se à data de 22/03/2023. Publique-se, Registre-se e cumpra-se. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES ; Coordenador Geral dos Juizados Especiais.

O Coordenador Geral dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições, convoca os servidores à participação do Projeto Esporte com Justiça e dispõe sobre o regime de contraprestação. PORTARIA Nº 16/2023 CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2353/2017-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor; CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 2353/2017-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006; CONSIDERANDO, ainda, a ampliação da atuação do Juizado Especial Itinerante do Torcedor para todos os estádios da Capital, consoante Portaria n.º 2761/2019-GP; Resolve: Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto Esporte com Justiça, a ser realizado no dia 23/03/2023 (QUINTA-FEIRA), às 20h00 (horário local), durante a partida do jogo Paysandu x Princesa do Solimões Campeonato Copa Verde, no estádio Leônidas Castro (Curuzu). SERVIDORES MATRÍCULA Bruno Rosa de Melo 45180 Claudia de Fátima Nunes Ferreira 155551 Marlena B. Vasconcellos Chaves 75850 Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional. Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de plantão. Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento. Art.3º. A vigência desta portaria restringe-se à data de 23/03/2023. Publique-se, Registre-se e cumpra-se. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES ; Coordenador Geral dos Juizados Especiais.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0834487-34.2021.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por CARMEM LUCIA DA COSTA BARBOSA, contra RAIMUNDO PASSOS, INTERESSADO: ROSA MARIANA LEAL SILVA DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS REIS, - tendo como objeto o seguinte bem: _IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA DELMAR CAVALCANTE N° 2858 BAIRRO AGUA BOA BELÉM (ATUAL PASSAGEM JADER BARBALHO BAIRRO ITAITEUA BELÉM PA) , fica(m) desde logo, **CITADO o requerido RAIMUNDO PASSOS ou seu Espólio**, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de março de 2023. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Francisco Roberto Macedo de Souza, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0856995-37.2022.8.14.0301, em que é autor WALLACE DE JESUS MARQUES TAVARES, em face de JAIRO JEFFERSON FONSECA CARDOSO, brasileiro, filho de Manoel de Souza Cardoso e Maria Madalena Dias Fonseca, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no **art. 344 do CPC** que assim dispõe: não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 22 de março de 2023. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT, mat.: 169803

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém/PA.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) DIAS

O Dr. **Murilo Lemos Simão**, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, **Processo nº 0862580-41.2020.8.14.0301**, em que é autor Lorena Farias dos Santos, brasileira, operadora de caixa em face de **THIAGO RAÍLSON ARAÚJO BAIA**, brasileiro, casado, filho de Alcindo Lopes Baia e Edilene Nazaré Carvalho de Araújo, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de março de 2023. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 018/2023- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
27, 28, 29 e 30/03 Portaria n.º 18 / 2023 - DFCri, 23/03/23	Dias: 27 a 30/03 - 14h às 17h	2ª Vara Criminal da Capital PERMUTA com a 4ª Vara Criminal Dra. Blenda Nery Rigon, Juíza de Direito, ou substituta Celular de Plantão: (91) 98010-0968 E-mail: 2crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Ivana Gissele Barbosa Pontes Assessor(a) de Juiz (a): Alexandra Fonseca Rodrigues Servidor(a) Distribuidor (a): Ana Cláudia Cabral e Silva Oficiais de Justiça: Pedro Alexandre Amorim Moreira (27/03)

			<p>Priscilla Fergusson dos S. Medeiros (27/03)</p> <p>Rafael Fontes do Vale (27/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Rosicler Maria da Silva (28/03)</p> <p>Rubiene Lins Santos de Oliveira (28/03)</p> <p>Samuel Luiz de Souza Júnior (28/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Wagner Ferreira da Silva (29/03)</p> <p>Wagner Luis Barros da Cunha (29/03)</p> <p>Alain Gianni Vilhena de Barros (29/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Andrei José Jennings da C. Silva (30/03) (</p> <p>Andrews Rogers F. F. Formigosa (30/03)</p> <p>Angela Lorena Figueiredo das Neves (30/03 ¿ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA</p> <p>Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

PROCESSO Nº 0800960-66.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE MELO FRANCISCO

REQUERIDO(A): PAULO VINICIUS DE MELO NOGUEIRA

SENTENÇA

MARIA LUCIA DE MELO FRANCISCO interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu irmão, PAULO VINICIUS DE MELO NOGUEIRA, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais e físicos, oriundos de grave agressão sofrida em estabelecimento comercial e começou a apresentar sinais de demência, passou a ser tratado nas unidades de saúde próximas acompanhado pela requerente que cuidou e zelou em tempo integral pelo irmão, dando-lhe auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido diagnóstico de retardo mental moderado (CID-10 F710), e desde então o Requerido está sob os cuidados da Requerente.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de evento (Num. 80207415 - Pág. 1.), foi deferida a curatela provisória (Num. 58846294 - Pág. 1).

Em audiência foi procedida a oitiva do interditando e da requerente (ID 83430305 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, este juízo determinou a juntada de laudo médico atualizado (Num. 80207415 - Pág. 1).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento de Num. 61607883 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 63574378 - Pág. 1-3.

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para que apresentasse laudo médico atualizado, atestando a doença do interditando com o seu respectivo CID, especificando, outrossim, se trata de incapacidade transitória ou definitiva, o que foi devidamente respondido com a juntada do laudo médico de ID Num. 80207415 - Pág. 1, atestando que o interditando é portador de retardo mental moderado (CID-10 F710)

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado, (ID 83245935 - Pág. 1-3).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição do requerido PAULO VINICIUS DE MELO NOGUEIRA, irmão da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais e físicos, o requerido tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: "Tem Retardo Mental Moderado" (ID 80207415 - Pág. 1).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de PAULO VINICIUS DE MELO NOGUEIRA, natural de Belém/PA, solteiro, sem profissão, portador do RG nº 2929776 3ª via PC/PA e do CPF nº 593.755.402-78, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, nº 75, Fé em Deus, CEP: 66822-330, Tenoné, Belém/PA, causa da interdição: Retardo Mental Moderado (CID 10 F710), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio MARIA LUCIA DE MELO FRANCISCO, natural de Belém/PA, viúva, aposentada, portador do RG nº 2570031 SSP/PA e do CPF nº 055.360.902-59, residente e domiciliado na Passagem das Flores, al. 3, casa 14 C - altos, Res. Fé em Deus, Tenoné, CEP: 66822-320, Belém-PA, irmã do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0803038-33.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA FIALHO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): MIGUEL LEONAN FIALHO DOS SANTOS

SENTENÇA

MARCIA CRISTINA FIALHO DOS SANTOS interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de tutela antecipada de seu filho MIGUEL LEONAN FIALHO DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando se encontra incapacitado de realizar os atos da vida civil, devido ser portador da patologia codificada nos CID-10 F84.0 (autismo) e F71.1 (retardo mental moderado e comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), e atualmente faz uso de medicação psiquiátrica.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 73441708 - Pág. 1, foi deferida a curatela provisória (ID Num. 73857150 - Pág. 1/2).

Em audiência foi procedida a oitiva do interditando, da requerente e de duas testemunhas. Na mesma oportunidade, foram consignadas as impressões do juízo acerca da interditando (ID Num. 78944064 - Pág. 1/2).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme ID Num. 82124396 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, manifestou-se, conforme ID Num. 82269662 - Pág. 1/2).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favorável pela decretação da interdição (ID Num. 84007554 - Pág. 1/3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição do requerido MIGUEL LEONAN FIALHO DOS SANTOS, filho da requerente, em que as partes discutem a curatela desse.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *“ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.”* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como *“absolutamente incapaz”* pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar o interditando incluído na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no ID 73441708 - Pág. 1 concluiu que o requerido é portador de autismo e retardo mental moderado (CID-10 F84.0 e F71.1) sendo incapaz de reger a própria vida e nem de praticar por si os atos da vida civil.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença definitivo e irreversível.

Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento

de que Miguel Leonan Fialho dos Santos, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegido pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15).

Outrossim, claro está que o interditando está sendo auxiliado por sua genitora, sem impugnação de demais parentes, não havendo razões para alterar tal quadro.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MIGUEL LEONAN FIALHO DOS SANTOS, natural de Belém/PA, solteiro, RG 6986709, CPF 035975232-26, residente e domiciliado na Passagem Gomes Farias, nº 15, Águas Negras, Distrito de Icoaraci, CEP: 66822-370, Cidade de Belém/PA, causa da interdição: doença de Alzheimer CID G30, sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio MÁRCIA CRISTINA FIALHO DOS SANTOS, natural de Belém/PA, solteira, desempregada, RG 2930352, CPF 584.042.102-25, com endereço na Passagem Gomes Farias, nº 15, Águas Negras, Distrito de Icoaraci, CEP: 66822-370, Cidade de Belém/PA, mãe do interditado, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome deste. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;]

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I. C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0801255-06.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSE OTAVIO DE SOUZA

REQUERIDO(A): ANA SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

JOSE OTAVIO DE SOUSA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora ANA SOUZA DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, devido ser portadora da patologia codificada na CID G30 - (DOENÇA CRONICA IRREVERSSÍVEL) ALZHEIMER.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 58553856 - Pág. 1, foi deferida a curatela provisória (ID Num. 61842827 - Pág. 1/2).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda e do requerente. Na mesma oportunidade, foram consignadas as impressões do juízo acerca da interditanda (ID 67844747). Ao final, foi designada audiência para a oitiva de testemunhas, bem como foi designada a realização de estudo técnico, requerido pelo Ministério Público.

Realizou-se audiência para oitiva de duas testemunhas que confirmaram os termos inseridos na inicial, conforme ID 68778741.

O estudo técnico foi realizado, conforme relatório ID 78757316.

Não houve impugnação em relação ao pedido do requerente, conforme ID 80863809.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, manifestou-se, conforme ID 81326237.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favorável pela decretação da interdição (ID 80863809).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição da requerida ANA SOUZA DE OLIVEIRA, mãe do requerente, em que as partes discutem a curatela dessa.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *“ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.”* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como *“absolutamente incapaz”* pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluída na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no ID 58553856 concluiu que a requerida é portadora de Doença de Alzheimer (CID 10: G30) sendo incapaz de gerir seus interesses ou até mesmo o autocuidado.

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença crônico e irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANA SOUZA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Quatipuru/PA, casada, portadora do RG nº 4846830 PC/PA e do CPF nº 432.883.327-87 residente e domiciliada na rua Osvaldo rodrigues, nº 35, CEP: 66840-580- OUTEIRO/PA, causa da interdição: doença de Alzheimer CID G30, sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio JOSE OTAVIO DE SOUZA, natural de Belém/PA, divorciado, portador do RG nº 2417277 PC/PA e do CPF nº 059.780.922- 49, residente e domiciliado rua Osvaldo rodrigues, nº 35, CEP: 66840-580- OUTEIRO/PA, filho da interditada, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O curador fica proibido de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;]

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente

sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0803200-28.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **SANDRO COUTO LEITE**, brasileiro (a), nascido (a) aos 21.03.1969, portador(a) do RG nº 1795383 PC/PA e CPF nº 307.327.432-49, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 004022, do Livro nº 00004, às fls. 0107, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MATHEUS VITOR FERNANDES LEITE**, brasileiro(a), portador(a) do RG Nº 8369501 PC/PA e CPF nº 070.707.762-17, residente e domiciliado(a) na Rua José Soares Montenegro nº 178-P12, CEP: 66.811-220, Agulha/Belém/Pa, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803200-28.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **MATHEUS VITOR FERNANDES LEITE** e como interditando(a) **SANDRO COUTO LEITE**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, ao um (01) dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Katia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário de Secretaria, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISLONE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0803200-28.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **SANDRO COUTO LEITE**, brasileiro (a), nascido (a) aos 21.03.1969, portador(a) do RG nº 1795383 PC/PA e CPF nº 307.327.432-49, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 004022, do Livro nº 00004, às fls. 0107, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MATHEUS VITOR FERNANDES LEITE**, brasileiro(a), portador(a) do RG Nº 8369501 PC/PA e CPF nº 070.707.762-17, residente e domiciliado(a) na Rua José Soares Montenegro nº 178-P12, CEP: 66.811-220, Agulha/Belém/Pa, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0803200-28.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **MATHEUS VITOR FERNANDES LEITE** e como interditando(a) **SANDRO COUTO LEITE**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, ao um (01) dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Katia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário de Secretaria, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISLONE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Processo 0000703-58.2014.814.0006

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr.(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, fica intimado o sentenciado (s) DAILSON NUNES CUNHA, brasileiro, paraense, nascido em 29/12/1985, filho de Pedro Queiroz Cunha e Regina Celia Nunes Cunha, residente à Passagem Ariri (Passagem Oliveira), n 02, Bairro 40 Horas, Ananindeua, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença e compareça na secretaria desta vara, no prazo de 30 dias, a fim de receber a restituição de fiança no valor de R\$ 747,13 (setecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), sob pena de perda do referido valor em caso de não comparecimento; e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL. Eu, PAULA HELOISA SOUSA DE CARVALHO, Analista do Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito. Ananindeua (PA), 21 de março de 2023.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0815202-33.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LIRIO DO VALE

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0815202-33.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LIRIO DO VALE

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FABRIZIO SANTOS BORDALLO - OAB PA8697, CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS OAB PA016997, ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO - OAB PA014025, HERCULES DA ROCHA PAIXAO - OAB PA7862, JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - OAB PA14035, JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO - OAB PA4270

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LIRIO DO VALE para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 22 de março de 2023

Número do processo: 0815112-25.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0815112-25.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU- OAB SP217897

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 22 de março de 2023

Número do processo: 0806023-75.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO INTERMEDIUM SA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0806023-75.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado(s): JOAO ROAS DA SILVA - OAB/MG 98981

FINALIDADE: NOTIFICAR o **BANCO INTERMEDIUM SA** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 22 de março de 2023

Número do processo: 0806252-35.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO VILLA FIRENZE

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0806252-35.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): CONDOMINIO VILLA FIRENZE

Advogado(s): AMANDA CARNEIRO FONSECA- OAB/PA nº 18.224

FINALIDADE: NOTIFICAR o **CONDOMÍNIO VILLA FIRENZE**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 22 de março de 2023

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. Luís Fillipe de Godoi Trino, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes contra Criança e Adolescente FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado: JOSÉ NELITO DA SILVA TAVARES: brasileiro, paraense, nascido em 04/12/1984, filho de Maria Gracilene da Silva e de Evangelino Costa Tavares, ¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿, e conforme sentença datada de 07 de dezembro de 2021, nos autos do processo nº 0001395-38.2006.8.14.0006, foi CONDENADO nas sanções punitivas do art. 214, parágrafo único c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (21.03.2023).

EDER COSTA CORREA

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE OSCAR DE SOUSA ALVES

PROCESSO: 0802606-10.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0802606-10.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **FERNANDA CARLA ARAUJO ALVES**, brasileira, divorciada, autônoma, a interdição de **OSCAR DE SOUSA ALVES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 3927175 e CPF-006.242.842-04, nascido em 17/07/1949, filho(a) de Adalgisio Alves e Benvinda de Sousa Alves, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **OSCAR DE SOUSA ALVES**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **FERNANDA CARLA ARAUJO ALVES**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de julho de 2022 **ROBERTO ANDRES ITZCOVICH** Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital". Belém, em 21 de março de 2023

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GERALDO MAGELA DE ANDRADE

PROCESSO: 0846580-34.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0846580-34.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **GERALZIMAR TEREZA SIQUEIRA DE ANDRADE**, brasileira, casada, autônoma, a interdição de **GERALDO MAGELA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, portador do

RG 1950701 e CPF-002.556.292-49, nascido em 04/12/1932, filho(a) de Eponina Santos de Oliveira, portador do CID CID-10.F00-2, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na exordial, para decretar a curatela de GERALDO MAGELA DE ANDRADE, portador da CI nº 1950701 PC/PA e inscrito no CPF/MF nº 002.556.292-49, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146/2015, a qual afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 85 da citada lei. Nos termos do art. 755, I e § 1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curadora a requerente, GERALZIMAR TEREZA SIQUEIRA DE ANDRADE, portadora da CI nº 4487875 PC/PA e inscrita no CPF/MF nº 186.651.872-00, a quem caberá representar o interditado em todos os atos da vida civil, até enquanto não cessar a causa determinante da interdição aqui decretada (art. 1.782, CC). Dispensar a garantia da curatela em virtude da ausência de patrimônio de valor considerável pelo requerido. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, nem contrair em nome deste, quaisquer empréstimos sem autorização judicial, observadas também as disposições das restrições legais ao exercício da curatela, bem como as disposições do artigo 1.782, do Código Civil. Os valores que, porventura, virem a ser recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e para a garantia do bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Consigne-se os limites e impedimentos da curadora na administração dos bens do requerido, consoante as disposições normativas incertas na lei civil, em especial os artigos 1.753, 1.754 e 1.774 do Código Civil. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício a ser cumprida pelo delegatário do Cartório de Registro Civil e Notas competente, tão logo ocorrido a preclusão recursal, consignando que a parte está amparada pela assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, datado e assinado eletronicamente. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ". Belém, em 21 de março de 2023

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANA MARIA ARAUJO MANESCHY

PROCESSO: 0830321-95.2017.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0830321-95.2017.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **TOMAZ MANESCHY SEGATTO**, brasileiro, a interdição de **ANA MARIA ARAUJO MANESCHY**, brasileira, solteira, portadora do RG 24740211-4 e CPF-121.835.472-00, nascida em 15/09/1961, filho(a) de .Manoel Reis Maneschy e Maria de Nazaré Araujo Maneschy, portadora de deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **ANA MARIA ARAUJO MANESCHY**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **TOMAZ**

MANESCHY SEGATTO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 20 de julho de 2022 **ROBERTO ANDRES ITZCOVICH** Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital". Belém, em 22 de março de 2023

Dr(a). **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MARABÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ**

Número do processo: 0806904-83.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO VIANA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CARVALHO ADVOCACIA registrado(a) civilmente como FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135/PA

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0806904-83.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): RAIMUNDO VIANA FILHO

Advogado(a)(s): CARVALHO ADVOCACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO CARVALHO SILVA - **OAB PA22135**

A presente publicação tem a finalidade de **notificar** a **parte devedora** RAIMUNDO VIANA FILHO, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0806904-83.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 22 de março de 2023

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

Número do processo: 0806614-68.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0806614-68.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(a)(s): Advogado(s) do reclamado: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - OAB/BA 54459

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** BANCO VOLKSWAGEN S.A., para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0806614-68.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 22 de março de 2023

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

Número do processo: 0806913-45.2022.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JBS S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HUMBERTO BARBOSA OAB: 48357/GO

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0806913-45.2022.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): JBS S/A

Advogado(a)(s): PAULO HUMBERTO BARBOSA - **OAB GO48357**

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** JBS S/A, para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0806913-45.2022.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 22 de março de 2023

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ANDRE JUNIO BERINO DA SILVEIRA**, brasileiro, filho de Bernardino Magno da Silveira e Maria Ines de Jesus Berino, nascido em 13/03/2000, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004817-26.2019.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DA SILVA**

, brasileiro, filho de José Ferreira da Silva e Francisca Arruda da Silva, nascido em 10/04/1969, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0017880-55.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MAILSON MOTA GAMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MAILSON MOTA GAMA**, brasileiro, filho de Antônio Marcos dos Anjos Gama e Isoleide Silva Mota, nascido em 10/06/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0010350-68.2016.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: EDSON CORREA DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EDSON CORREA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, filho de Maria Edinalda Correa dos Santos, nascido em 07/08/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0803176-96.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX AGUIAR TEIXEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX AGUIAR TEIXEIRA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Abdias Teixeira Rocha e Eunice Aguiar Teixeira, nascido em 06/01/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0002575-36.2015.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO**

DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: CELSO ABREU DE LIMA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CELSO ABREU DE LIMA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Noeme Abreu de Lima, nascido em 17/05/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0007227-28.2017.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena**Apenado: ENEIAS LOPES DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ENEIAS LOPES DA SILVA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Maria Olendina Lopes da Silva, nascido em 16/04/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0800434-98.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de março de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimto 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**Edital de Intimação de Sentença Condenatória com Prazo de 60 dias**Processo Nº **0803442-83.2021.8.14.0051**

VITIMA: T.D.S.S.

COM A FINALIDADE DE O DENUNCIADO DANILSON BRENNER MELO LOPES, NASCIDO EM 02/05/1990, FILHO DE MAURIENE MARIA BATISTA MELO, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para condenar o réu DANILSON BRENNER MELO LOPES, natural de Santarém/PA, casado, nascido aos 02/05/1990, filho de Dinaor Vasconcelos Lopes e Mauriene Maria Batista Melo, portador da CI/RG 6227052-PC/PA e CPF nº 817.064.482-87, pela prática dos delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, capitulados respectivamente nos arts. Art. 147, caput, do Código Penal, e art. 24-A da Lei 11.340/2006, extinguindo o feito com resolução de mérito. DOSIMETRIA DA PENA. Do crime de ameaça. Primeira fase. Em um primeiro momento, observo as circunstâncias previstas no art. 59. No que diz respeito à culpabilidade do agente, entendida aqui como grau de censura a ser aplicada ante as condições pessoais do autor do fato, entendo que não merece valoração negativa; de igual sorte, entendo neutras as demais circunstâncias relacionadas ao autor dos delitos, a saber, conduta social, antecedentes judiciais, e personalidade do agente. No que diz respeito às circunstâncias ligadas ao crime de ameaça, entendo que devem ser valoradas negativamente, eis que o crime se deu na presença do filho comum do casal, de apenas 9 (nove) anos de idade, contexto extremamente prejudicial ao desenvolvimento e saúde psíquica da criança e de sua genitora. As consequências são próprias do delito. De igual modo, os motivos do crime não merecem valoração negativa. Por fim, não há que se falar em análise do comportamento da vítima uma vez que em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena-base do crime de ameaça em 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de detenção. Segunda fase. Reconheço como agravante o cometimento do crime em âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 61, inciso II, alínea *çfç*. Portanto, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Terceira fase. Não vislumbro causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual, torno a pena intermediária em definitiva, qual seja, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Do crime de descumprimento de medidas protetivas. Primeira fase. Em um primeiro momento, observo as circunstâncias previstas no art. 59. No que diz respeito à culpabilidade do agente, entendida aqui como grau de censura a ser aplicada ante as condições pessoais do autor do fato, entendo que não merece valoração negativa; de igual sorte, entendo neutras as demais circunstâncias relacionadas ao autor dos delitos, a saber, conduta social, antecedentes judiciais, e personalidade do agente. No que diz respeito às circunstâncias ligadas ao crime de ameaça, entendo que devem ser valoradas negativamente, eis que o crime se deu na presença do filho comum do casal, de apenas 9 (nove) anos de idade, contexto extremamente prejudicial ao desenvolvimento e saúde psíquica da criança e de sua genitora. As consequências são próprias do delito. De igual modo, os motivos do crime não merecem valoração negativa. Por fim, não há que se falar em análise do comportamento da vítima uma vez que em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, fixo a pena-base do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em 6 (seis) meses de detenção. Segunda fase. Não vislumbro circunstâncias agravantes a considerar. Por consequência, mantenho o quantum em 6 (seis) meses de detenção na pena intermediária. Terceira fase. Não vislumbro causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual, torno a pena intermediária em definitiva, qual seja, 6 (seis) meses de detenção. Concurso material. Reconhecido o concurso material de crimes, somo as penas do acusado, atendendo aos ditames do art. 69 do CP. Portanto, a pena somada do acusado é de 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Regime inicial de cumprimento de pena. O acusado não ficou em prisão cautelar por um dia, por isso, deixo de aplicar a detração conforme requer o art. 387, §2º do CPP, visto que não

resulta em diferença na definição do regime inicial. Em vista ao disposto no art. 33 do CP, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada, em regime aberto por ser primário e ter-lhe sido fixado pena inferior a 4 (quatro) anos. O acusado poderá responder em liberdade, já que esta foi a sua condição durante quase todo o processo. Suspensão condicional da pena Deixo de aplicar o sursis previsto no art. 77 do Código Penal, uma vez que, sendo este direito subjetivo do réu, a defesa técnica assinalou em alegações finais que tem interesse no cumprimento da pena em meio aberto, por considerar menos gravoso ao patrocinado. Da reparação do dano. A título de reparação em valor mínimo em virtude do dano causado à ofendida, condeno o réu ao pagamento à vítima, do montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima traçada, e como requerido pelo Parquet na denúncia e reiterado em alegações finais, nos termos do art. 387, IV do CPP. Custas processuais. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP e art. 34 da Lei Estadual 8.328/2015. Deliberações finais. A partir desta sentença, devem ser tomadas as seguintes providências: a) Notifique-se a Unidade de Arrecadação (FRJ) para que esta expeça guia de recolhimento de custas processuais para pagamento pelo acusado, conforme aponta o art. 34 da Lei Estadual 8.328/2015. b) Intime-se o acusado por edital acerca do teor desta sentença, considerando que este é revel. Não havendo resposta após o prazo editalício, cumpram-se os procedimentos de praxe. c) Intime-se a vítima acerca desta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Expeçam-se guias definitivas de execução do réu, encaminhando os autos para a VEP; b) Oficie-se ao TRE/PA, para que tome conhecimento desta decisão, cumprindo-se o disposto no art. 15, III, CF; c) Oficie-se ao órgão competente para o cadastro de antecedentes; d) Que sejam cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; e) Arquivem-se os autos com todas as baixas e anotações necessárias, inclusive em outros sistemas mantido por este Tribunal de Justiça; f) Oficie-se a Fazenda Pública Estadual para que fiscalize a cobrança das custas processuais; g) Notifique-se a vítima sobre o trânsito em julgado. P.R.I.

Santarém, 16 de fevereiro de 2023.

Leonardo Batista Pereira Cavalcante

Juiz Substituto

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0801318-29.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ACASSIO CORREIA OAB: 6707/TO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0801318-29.2023.8.14.0061**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: ANTONIO SILVA**ADVOGADO:** SANDRO ACASSIO CORREIA - OAB/PA nº 30727A

FINALIDADE: Notificar o Senhor: ANTONIO SILVA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 22 de março de 2023.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

COMARCA DE BARCARENA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BARCARENA

Número do processo: 0801783-37.2022.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SUZANA LACERDA LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: SUZANA LACERDA LEMOS OAB: 26179/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BARCARENA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de

Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art 46 da Lei Estadual nº

8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo

delineados:

PAC: 0801783-37.2022.8.14.0008

NOTIFICADO(A): SUZANA LACERDA LEMOS

Advogado(s) do reclamado: **SUZANA LACERDA LEMOS (OAB/PA 26.179)**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **SUZANA LACERDA LEMOS**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a

contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a)

em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de

protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15

(quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto**

Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também

pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **008unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Barcarena/PA, 16 de março de 2023.

ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES

Chefa da ULA-FRJ- Barcarena/Pa

Número do processo: 0801445-63.2022.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VANESSA VILHENA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CAIO VICTOR GOES OLIVEIRA OAB: 30924/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ - BARCARENA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BARCARENA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de

Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art 46 da Lei Estadual nº

8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo

delineados:

PAC: 0801445-63.2022.8.14.0008

NOTIFICADO(A): VANESSA VILHENA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: CAIO VICTOR GOÉS OLIVEIRA (OAB/PA 30.924)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a):**VANESSA VILHENA RODRIGUES** para que proceda, no prazo de **15 (quinze)**

dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi

condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial

(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. **Regularize seu débito em até 15**

(quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto**

Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também

pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **008unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Barcarena/PA, 16 de março de 2023.

ANA MARIA DE CARVALHO MENEZES

Chefa da ULA-FRJ- Barcarena/Pa

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

PROCESSO: 0800197-17.2019.8.14.0057

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BASA ¿ BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

EXECUTADO: Espólio de **JOÃO PAULO DE VASCONCELOS** ¿ O Sr. **EDVALDO LOPES DE VASCONCELOS**, brasileiro, nascido em 30/09/1947, portador do RG.PC/PA nº. 697281 e CPF/MF nº. 107.956.002-59, Sra. **MARIA VALINEIDE DE VASCONCELOS**, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº. 378.131.372-72, residente de domiciliada em São Miguel do Guamá na Av. 7 de Setembro, Zona Rural, 68.660-000, representantes do menor João Abner Rocha de Vasconcelos, brasileiro, solteiro, menor de idade registrado em certidão de nascimento Registro 521, Fls. 01, Livro A-43, no Cartório de Único Ofício de Santa Maria do Pará, com domicílio no mesmo endereço do avô paterno (Sr. Edvaldo Lopes de Vasconcelos acima qualificado) e filho do Executado João Paulo Vasconcelos.

ATO ORDINATÓRIO

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório e, de ordem da MMª Dra. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará, procedo a intimação do Ilmo. Sr. SANDRO DE OLIVEIRA ¿ Leiloeiro Oficial/JUCEPA 20070555214, portador do CPF/MF nº. 695.860.040-15, para que informe a este Juízo a data de realização do Leilão Eletrônico dos bens alienados em garantia a execução, nos termos do despacho/decisão Id.85244622.

¿DESPACHO. Intime-se o leiloeiro para designar data para o leilão intimando-se, em seguida, o espólio e/ou viúva. O leilão deverá ser realizado preferencialmente em meio eletrônico e em dois pregões, pelo prazo mínimo de 20 dias entre o primeiro e o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pelo INPC. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial o(a) Sr(a)Sandro Oliveira, indicado pelo juízo deprecante. Intime-se. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial em meio eletrônico ou, não sendo possível, no átrio deste Fórum, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital nos termos do art. 886, NCCP, devendo conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-

rogados no preço da arrematação. - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 50% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado, a critério do leiloeiro, em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para divulgá-lo, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Santa Maria do Pará, 23 de janeiro de 2023. **Ana Louise Ramos dos Santos** - Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará, PA. Santa Maria do Pará-PA, 09 de novembro de 2021. **REGINALDO CARDOSO DA CRUZ** - Diretor de Secretaria Judicial Cumprindo determinação do Provimento n.º 06/09, art. 1º, § 3º CJC/TJE-PA.

COMARCA DE PARAUPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0805958-75.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FLATED - FACULDADE LATINOAMERICANA DE EDUCACAO Participação: REQUERIDO Nome: UNIDADE DE EDUCACAO INTEGRADA DO NORTE DO BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

PAC Nº: 0805958-75.2022.8.14.0040

AÇÃO: Cobrança Administrativa - PAC

REQUERIDO: REQUERIDO: FLATED - FACULDADE LATINOAMERICANA DE EDUCACAO,

UNIDADE DE EDUCACAO INTEGRADA DO NORTE DO BRASIL LTDA - ME

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, está em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0805958-75.2022.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **REQUERIDO: FLATED - FACULDADE LATINOAMERICANA DE EDUCACAO, UNIDADE DE EDUCACAO INTEGRADA DO NORTE DO BRASIL LTDA - ME**

, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: FLATED - FACULDADE LATINOAMERICANA DE EDUCACAO, UNIDADE DE EDUCACAO INTEGRADA DO NORTE DO BRASIL LTDA - ME**

, **CPF/CNPJ ***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do boleto bancário e do Relatório de conta do processo" e consultando o nº do PAC indicado

acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Pará, aos 22 de março de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

TAISA MOURA COSTAS**Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810473-56.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JUNIMAR GLEY PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO SOARES RODRIGUES OAB: 10.009/TO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810473-56.2022.8.14.0040**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: JUNIMAR GLEY PEREIRA**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: ROGERIO SOARES RODRIGUES**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JUNIMAR GLEY PEREIRA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 22 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809498-34.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON SANTOS MEISTER Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ BRAGA FRANCO OAB: 50584/PE

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809498-34.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): : ANDERSON SANTOS MEISTER

Adv.: ANDRE LUIZ BRAGA FRANCO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : ANDERSON SANTOS MEISTER

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 22 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0810685-77.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELIELSON FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI OAB: 174298/MG

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810685-77.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): : ELIELSON FERREIRA DA SILVA

Adv.: GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ELIELSON FERREIRA DA SILVA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 22 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809495-79.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: EWERTON MACIEL SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IRENILDE SOARES BARATA OAB: 005707/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 15012/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809495-79.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): EWERTON MACIEL SOUZA

Adv.: CLEILSON MENEZES GUIMARAES, IRENILDE SOARES BARATA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: EWERTON MACIEL SOUZA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 22 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809587-57.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: EDILSON SILVA MOTA Participação: REQUERENTE Nome: EDILSON SILVA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809587-57.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: EDILSON SILVA MOTA, EDILSON SILVA MOTA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA, NEIZON BRITO SOUSA, ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: EDILSON SILVA MOTA, EDILSON SILVA

MOTA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 22 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0810474-41.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIVALDO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SLEIMAN MURDIGA OAB: 300114/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810474-41.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: LUCIVALDO ALVES DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JULIANA SLEIMAN MURDIGA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LUCIVALDO ALVES DA SILVA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 22 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0810642-43.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: KELSON OLIVEIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES OAB: 24801/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0810642-43.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): KELSON OLIVEIRA BATISTA

Adv.: GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES, LUCIANA PEREIRA BARROS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: KELSON OLIVEIRA BATISTA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 22 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809499-19.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 44698/MG

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809499-19.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Adv.: Advogado(s) do reclamado: AMANDA REBELO BARRETO, FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR, SERVIO TULIO DE BARCELOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 22 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809500-04.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CLARICE GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PABLA DA SILVA PAULA OAB: 13778/MA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809500-04.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERENTE: MARIA CLARICE GOMES FERREIRA

Adv.: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA, VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA, PABLA DA SILVA PAULA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: MARIA CLARICE GOMES FERREIRA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 22 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0809584-05.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO registrado(a) civilmente como AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809584-05.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: VALE S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO, SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: VALE S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 22 de março de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

COMARCA DE DOM ELISEU**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0801354-64.2022.8.14.0107 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: SESMET MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ-DE****COMARCA DE DOM ELISEU****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU - UNAJ - DE, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801354-64.2022.8.14.0107

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: SESMET MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Adv.: Dra. Kátia Almeida Ribeiro Bacellar, OAB/PA 13.448-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a)REQUERIDO: SESMET MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 107unaj@tjpa.jus.br.

Dom Eliseu, 22 de março de 2023 .

ULIANA SALAZAR COSTA SILVA BARROS

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE DOM ELISEU – UNAJ-DE

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

CRIMINAL

PROCESSO: 0800075-32.2022.8.14.0046

Acusado: Carlos Andrade Lima

Advogado: **Eduardo Sousa da Silva, OAB/PA 21.742**

Ao 16 dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 10h00, nesta cidade e comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, no horário previamente designado, onde estava presente este servidor, a saber, Gustavo Nepomuceno Pires, matrícula 189.146, designado como secretário das audiências deste juízo, realizado o PREGÃO de praxe verificou-se:

1. Presente a Exma. Sra. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal desta Comarca; **presente** a Exm^a. Sr^a. Lorena Albuquerque Rangel Moreira Cruz, Promotora de Justiça; **presente** o Advogado constituído, **Eduardo Sousa da Silva, OAB/PA 21.742**; **presentes** as testemunhas, Sra. Milena Lourenço; Sr. Jairo A. Moura; e Sr. Fagne Marcelo Franco **presente** o acusado, Sr. Carlos Andrade Lima, conforme consta mídia digital.

2. As partes dispensaram a assinatura física do presente termo, tendo em vista que o processo tramita em meio eletrônico, valendo a assinatura do Magistrado ou servidor, os quais possuem fé pública, como comprovação da presença das partes e de todas as ocorrências da audiência.

3. Passou este juízo a oitiva da testemunha Milena Lourenço, logo após da testemunha Sr. Jairo A. Moura, e por último a oitiva do Sr. Fagne Marcelo Franco, cujas oitivas seguem em mídia audiovisual.

4. Em seguida, o Ministério Público desistiu da oitiva de Raylon Nascimento Martins e insistiu na oitiva das demais testemunhas faltosas, apresentando dados para nova diligência. Por sua vez, a defesa pugnou pela realização do reconhecimento pessoal do acusado nos termos do art. 226 do CPP, bem como pela soltura do réu, por excesso de prazo para conclusão da instrução, tendo o Ministério Público opinado pela manutenção da prisão, conforme mídia anexa.

5. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

5.1. Designo a instrução para o dia **04/04/2023, às 09h00.**

5.2. Intime-se a vítima Rosimeire da Silva Ferreira no mesmo endereço, contudo, mediante tentativa de contato telefônico ou por aplicativo de mensagem, pelo número 94 91976251;

5.3. Intime-se a vítima Elizângela Soares Pereira no endereço Rua José de Almeida, 344, Centro, 94 991240634;

5.4. Intime-se a vítima Milena Silva Lourença para realização do reconhecimento pessoal a ser levado a cabo no mesmo dia da audiência.

5.5. Quanto ao pedido de soltura, é certo que a razoável duração do processo, enquanto corolário do devido processo legal, constitui direito subjetivo das partes que se garante, inclusive e principalmente, ao processo penal, de sorte que a procrastinação da conclusão da instrução processual, quando imputada exclusivamente ao Poder Público, evidencia violação a direito constitucionalmente previsto e, por conseguinte, em se tratando de réu preso, constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir.

Ocorre que, conforme farta produção doutrinária e jurisprudencial, eventual constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para conclusão de atos processuais e extraprocessuais não é decorrente de uma somatória objetiva e cega dos lapsos temporais previstos em lei, ou seja, quando presentes eventuais circunstâncias que possam justificar a dilação no prazo, como a atuação da defesa, a quantidade de réus e de testemunhas e a complexidade do feito, não há que se falar em transmutação ilegal da segregação provisória em definitiva.

No caso do presente feito é justamente esse o contexto. Trata-se de ação penal com necessidade de

várias diligências, o que já evidencia a sua alta complexidade, e que já tem data para o término da instrução, isto é, em menos de trinta dias.

No mais, as circunstâncias pessoais favoráveis do réu não são suficientes para sua soltura, tendo em vista a gravidade concreta do crime, a forma como o delito se deu, isto é, roubo majorado, com uso de arma de fogo, em continuidade delitiva, tudo o que demonstra que o acusado é pessoa perigosa, propensa a infração da lei, o que evidencia a imprescindibilidade da prisão, pelo que indefiro o pedido de revogação da preventiva.

5.3. Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo. Eu, _____, Gustavo Nepomuceno Pires, Secretário de Audiências do Fórum de Rondon do Pará, Matrícula 189146, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0801104-22.2022.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VANDERSON DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO registrado(a) civilmente como ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENA FERREGUETE MAGALHAES registrado(a) civilmente como BRENA FERREGUETE MAGALHAES OAB: 19874/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801104-22.2022.8.14.0110

NOTIFICADO(A): VANDERSON DA SILVA

ADVOGADA: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - OAB PA19874-B

ADVOGADA: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO -OAB PA15227-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) VANDERSON DA SILVA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **110unaj@tjpa.jus.br**, Contato: (94) 9 8411-6285

Goianésia do Pará/PA, 22 de março de 2023.

BRUNO RODRIGUES DA SILVA

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE JUDICIÁRIA DA COMARCA DE BUJARU

Av. Beira-Mar, nº 311, Centro, Bujaru/PA - CEP: 66.670-000/Telefone/Fax: (091) 3746-1182 - E-mail: tjepa081@tjpa.jus.br

ASSUNTO:[Capacidade]

PROCESSO:0800032-87.2022.8.14.0081

INTERESSADO: MARCIANO JOSE DA SILVA

Nome: MARCIANO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Neuza Correa, 455, centro, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

INTERESSADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: JULIA BASTOS DE LIMA

Nome: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Neuza Correa, 455, Centro, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: JULIA BASTOS DE LIMA

Endereço: PA 140 KM 02, 02, CASA, INDUSTRIAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, requerida por MARCIANO JOSÉ DA SILVA em face de seu irmão, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte requerente informa que o interditando é portador de transtorno cognitivo leve (CID 10: F06.7) e psicose não orgânica não específica (CID 10: F29, tornando-o incapaz de exprimir sua vontade e para exercer atos da vida civil.

Laudo médico juntado aos autos ratificando as alegações do autor e atestando a incapacidade definitiva de exercer atividades laborais do interditando (ID nº 48082836).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a curatela provisória (ID nº 49670001).

Entrevista realizada em ID nº 66566404.

Contestação por negativa geral apresentada em ID nº 75370944.

Manifestação do MP favorável ao pleito (ID nº 85108366).

O feito se encontra instruído com os documentos necessários.

É a síntese do necessário. Decido.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I *“ os menores de dezesseis anos; II *“ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III *“ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”**.**

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*”*. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*”*

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação ao requerente, além de possuir legitimidade por ser irmão do interditando, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

Muito embora não tenha sido realizada a perícia no interditando, em razão da falta de profissional qualificado para a realização do ato disponível na Comarca; as provas produzidas nos autos, como laudo médico e a entrevista do interditando são suficientes, para caracterizar sua incapacidade para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, conforme previsão do art. 749 do CPC.

O parecer do Ministério Público foi FAVORÁVEL à interdição de TERESINHA DO SOCORRO MIRANDA DA VERA CRUZ, por ser este incapaz relativamente aos atos de gestão de sua vida civil, bem como à nomeação, como curadora definitiva, de sua mãe Rosalina Cordeiro do Carmo Miranda, pessoa com quem aquele reside e dele cuida.

ANTE O EXPOSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ADRIANO PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 5026069 SSP/PA, CPF nº 943.055.522-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o Sr. MARCIANO JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 3472770/PA, CPF nº 670.889.372-04, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pela curadora.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Este provimento jurisdicional serve como qualquer tipo de documento (ofício, mandado, carta, etc.) para que a secretaria deste Juízo dê seguimento ao processo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Este provimento jurisdicional serve como qualquer tipo de documento (ofício, mandado, carta, etc.) para que a secretaria deste Juízo dê seguimento ao processo.

Local e data do sistema.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0803848-28.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ERIVALDO RODRIGUES DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803848-28.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ERIVALDO RODRIGUES DA COSTA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **ERIVALDO RODRIGUES DA COSTA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0800663-84.2019.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **22 de março de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ

Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Pará

Número do processo: 0802881-80.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: HERONDI MARQUARDT COSTA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802881-80.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): HERONDI MARQUARDT COSTA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **HERONDI MARQUARDT COSTA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0803318-58.2021.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **22 de março de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Pará

Número do processo: 0802896-49.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JESSOVÂNIO RABELO CARDOSO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802896-49.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): JESSOVÂNIO RABELO CARDOSO

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **JESSOVÂNIO RABELO CARDOSO**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº 0800270-91.2021.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **22 de março de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Pará

Número do processo: 0804236-28.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO NERY SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 37045/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804236-28.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: BRUNO NERY SANTOS

Endereço: Rua Topázio, 362, CASA B, Setor Marajoa II, XINGUARA - PA - CEP: 68557-514

Adv.: BRUNO ASSUNCAO PAIVA, EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BRUNO NERY SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 22 de março de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0804556-78.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL BARROS SILVA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **Edital de Notificação** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0804556-78.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): DANIEL BARROS SILVA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Sr. (a): **DANIEL BARROS SILVA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº0802762-56.2021.8.14.0065, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos **22 de março de 2023**. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva - Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Xinguara o confeccionei e assino eletronicamente.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA
Chefe de Arrecadação Regional - FRJ
Unidade Regional de Arrecadação - FRJ
Xinguara - Pará

COMARCA DE BAIÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO**

Número do processo: 0800131-51.2023.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BONIFACIO PINTO MONTEIRO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800131-51.2023.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: BONIFACIO PINTO MONTEIRO RAMOS

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PA 27174

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BONIFACIO PINTO MONTEIRO RAMOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800050-78.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 22 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800134-06.2023.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RUBENS MEDEIROS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800134-06.2023.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: RUBENS MEDEIROS CUNHA

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PA 27174

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) RUBENS MEDEIROS CUNHA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800081-64.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 22 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800133-21.2023.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: COLONIA DE PESCADORES Z 34 DE BIAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO OAB: 18823/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS MINDELLO registrado(a) civilmente como ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS MINDELLO OAB: 017227/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUS OAB: 018722/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800133-21.2023.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: COLONIA DE PESCADORES Z 34 DE BAIÃO

ADVOGADO: ANANDA CAROLINE CORDEIRO DE JESUS – OAB/PA 18722

ADVOGADO: ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS MINDELLO – OAB/PA 17227

ADVOGADO: JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO - OAB/PA 18823

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) COLONIA DE PESCADORES Z 34 DE BAIÃO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800175-41.2021.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o

número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 22 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800130-66.2023.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BONIFACIO PINTO MONTEIRO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800130-66.2023.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: BONIFACIO PINTO MONTEIRO RAMOS

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PA 27174

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BONIFACIO PINTO MONTEIRO RAMOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800052-48.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 22 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800135-88.2023.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARE VAZ DIAS Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS OAB: 27174/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO- FRJ-BAIÃO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800135-88.2023.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: MARIA DE NAZARE VAZ DIAS

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PA 27174

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) MARIA DE NAZARE VAZ DIAS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800121-80.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 22 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800132-36.2023.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO RAIMUNDO PEREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 017571/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROS OAB: 26850/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800132-36.2023.8.14.0007

PROCESSO JUDICIAL:

NOTIFICADO: JOÃO RAIMUNDO PEREIRA CORREA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES – OAB/PA 17.571

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS – OAB/PA 26850-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a) Senhor(a) JOÃO RAIMUNDO PEREIRA CORREA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800318-98.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.

Baião, 22 de março de 2023.

Flávio Fábio de Melo Maia

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

A Dra. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de **JANYELLE DE SOUSA ALMEIDA**, solteiro, portadora da cédula de identidade RG nº 6019843 - PC/PA e CPF nº 987.233.672-53. Tendo sido nomeada curadora a Sr.^a JANILLE ALMEIDA DA SILVA, brasileira, natural de Ourém/PA, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 4707709 - PC/PA e CPF nº 838.568.032-20, residente e domiciliada na Rua Padre Ângelo (próximo à horta do SR. ¿Chico Espina¿), n.º 83, bairro Tongão, Bonito-PA, conforme sentença prolatada na Ação de Substituição de Curador, proc. 0800054-17.2023.814.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 22 dias do mês de março do ano de 2023. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

EDITAL DE INTIMAÇÃO.FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, processam-se a **AÇÃO PENAL nº 0800023-76.2021.8.14.0044, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de NALCELIO SANTA BRÍGIDA DE SOUZA**. Em cumprimento a DECISÃO. Id. 76447523, considerando que a certidão id. 72454824, que informa estar o réu em local incerto e não sabido, **fica o acusado acima intimado, por este EDITAL, com o prazo de lei (90 dias) (cpp, art. 392, § 1º) quanto à sentença condenatória, nos termos do art. 392, IV, do CPP.**

SENTENÇA - I ¿ RELATÓRIO. Trata-se de **AÇÃO PENAL** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **NALCELIO SANTA BRÍGIDA DE SOUZA**, a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado praticado no período noturno, previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, do Diploma Repressivo. Narra a exordial acusatória que: *No dia 24 de dezembro de 2020, por volta de 04h00min, na Rua São Pedro, nº 28, bairro Pedreira, o acusado, após danificar o portão da residência da vítima Vanda Bezerra da Silva, entrou na casa e subtraiu do local a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [¿]. Em menos de um mês da realização do furto acima referido, o acusado praticou novamente conduta criminosa em face de outra vítima, a nacional Vera Lúcia Barbosa da Silva. No dia 22 de janeiro, por volta das 04h00min, na Rua Central, s/n, bairro Pedreira, o acusado danificou a janela da residência da vítima Vera Lúcia Barbosa da Silva e subtraiu do interior da moradia 01 (um) aparelho celular da marca Motorola G, cor preta.* Denúncia recebida em 12.03.2021 (ID. 24314966). Citado (ID. 25501006), o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, por intermédio de seu advogado constituído (ID. 26359689). Decisão do art. 397, do CPP, em 20.05.2021 (ID. 27056399). Iniciada a instrução processual, foi realizada audiência no dia 09.09.2021 (ID. 34117488), com gravação de depoimentos em mídia audiovisual (mídias digitais anexadas aos autos ID. 36448261 e ss.), oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas. Foi decretada a revelia do acusado (CPP, art. 367), na audiência acima, uma vez que, devidamente intimado, não compareceu ao ato. As alegações finais do Ministério Público foram no sentido de condenação do agente nas penas do crime da denúncia, sob o fundamento de que restaram provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, a seu turno, requestou a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, V e VII, do CP e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a concessão do direito de apelar em liberdade (ID. 36524830).

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO - *Ab initio*, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado ao acusado a observância do princípio do *due process of law*, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do *meritum causae*. O furto, capitulado no art. 155, do CP, é a subtração patrimonial de coisa móvel sem emprego de violência ou grave ameaça, sendo que o sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse, da detenção ou da propriedade. O elemento objetivo do tipo é a subtração da coisa, por qualquer meio. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, ¿para si ou para outrem¿ (*animus rem sibi habendi*). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a *res*. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados neste processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. A **materialidade** do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante do Boletim de Ocorrência Policial ¿ BOP (ID. 22881537, p. 11/33/34/51), do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 22881537, p. 15), dos termos de declarações (ID. 22881537, p. 59/55/53/19/17/13) e dos depoimentos colhidos em juízo. Assim, de forma incontestada, observa-se que ambos os delitos ocorreram, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Passando ao exame da **autoria**, esta também restou demonstrada, de forma a inexistir qualquer dúvida acerca da prática, pelo acusado, do crime imputado. O réu permaneceu em silêncio durante seu interrogatório em sede policial, e não compareceu em juízo para dar sua versão dos fatos. De toda forma, a versão apresentada em resposta à acusação e em alegações finais encontra-se dissonante das provas e indícios constantes dos autos. A vítima **VANDA BEZERRA DA SILVA** disse que no dia dos fatos acordou, durante a madrugada, e verificou que a luz da sala estava acesa. Feita essa constatação, notou que a

porta do local se encontrava *¿escancarada¿* e o portão de fora da residência também não estava na forma que deixou. Tinha R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na estante da sala, quantia essa que foi subtraída. Soube por RAMYRES que o acusado foi quem entrou em sua residência. Não recuperou qualquer valor da quantia. A vítima **CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA**, companheiro de Vanda, não recuperou o dinheiro furtado. O acusado entrou pelo portão da frente. A fechadura desse portão estava quebrada. A vítima **VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA** disse que viu o acusado de posse de seu celular. Esclareceu que o celular se encontrava no quarto, onde a vítima também estava descansando. Em razão de estar acordada no momento do crime, viu quando o réu entrou pela janela e subtraiu o bem, depois saindo pela janela novamente. Havia outra pessoa acompanhando o acusado, mas não sabe quem é. Essa pessoa estava do lado de fora esperando o réu, não tendo entrado na residência. O policial militar **VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA**, que efetuou a prisão do acusado, aduziu que receberam denúncia de que o imputado, vulgo *¿de menor¿*, tinha entrado na residência da vítima VANDA e furtado dinheiro. Quando prenderam o réu, este confessou que tinha furtado os valores e o furto de aparelhos celulares. Ele entregou outros 03 (três) celulares que havia furtado de várias residências. A testemunha ocular **RAMYREZ JOYCE SANTOS** afirmou que em 23.12.2020, por volta das 01h, estava andando na rua quando viu o acusado tentando abrir o cadeado da residência de VANDA. O réu chegou a falar, para a testemunha, que estava tentando pegar uma caixa amplificadora guardada no pátio da casa da vítima. A testemunha, então, deixou o local e, quando voltou novamente por esse caminho, encontrou com o acusado, que lhe disse que *¿bateu a boa¿*, ou seja, que subtraiu algo de lá. Soube informações de que o réu também tinha furtado a vítima VERA. Como se vê da prova coligida aos autos, restou comprovadas a materialidade e a autoria delitiva da prática de furto tanto à vítima VANDA, quanto à vítima VERA. Em relação à primeira, Sra. VANDA, a testemunha RAMYRES viu o momento em que o acusado tentava abrir o cadeado da residência para atingir o seu intento criminoso. Aliás, o réu chegou a dizer, para a referida testemunha, que tentava subtrair um aparelho localizado no interior da residência, especificamente no pátio. No que tange à segunda, Sra. VERA, além de esta ter visto o exato momento em que o réu pulou a residência, subtraiu o celular que se encontrava no quarto, e novamente pulou a janela para fugir, a testemunha VANDER foi categórica ao confirmar que o imputado, no momento da prisão, confessou a prática de ambos os crimes, tendo, inclusive, entregado outros aparelhos celulares que haviam sido igualmente furtados, os quais estão descritos no Auto de ID. 22881537, p. 15. Nessa linha, o policial PAULO SÉRGIO SANTOS SILVA, em depoimento perante a autoridade policial, afirmou que realizou a prisão do acusado após denúncia oriunda da vítima VERA, que indicou o endereço deste, cujas práticas criminosas já eram conhecidas da comunidade (ID. 22881537, p. 17). A vítima VERA, em delegacia, afirmou que recuperou o seu aparelho celular, cuja entrega ocorreu por meio da pessoa conhecida como *¿Santo¿*, para quem o acusado tentou vender a res. *¿Santo¿*, sabendo do crime, ficou com o dispositivo eletrônico e logo procurou a vítima para devolver o bem. O juiz não pode fundamentar, exclusivamente, sua decisão com base em elementos de informação produzidos na fase investigativa, exceto quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, a teor do que prescreve o art. 155, do CPP. No caso dos autos verifico que as provas colhidas na fase administrativa estão em consonância com as colhidas judicialmente. A jurisprudência caminha na mesma direção do entendimento ora esposado: *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 61, I, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. 1. É possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como no caso de depoimento de testemunhas e policiais, sendo também ressaltada a reiteração delitiva dos recorrentes na prática de crimes da mesma espécie, valendo-se do mesmo modus operandi para a prática dos delitos. 2. Agravo regimental improvido. (STJ *¿* AgRg no HC 659.957/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 2. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 215 DO CP. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES. NÃO VERIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AFRONTA AO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. 5. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [¿] 2. No que concerne à alegada afronta ao art. 155 do CPP, tem-se que*

mencionado dispositivo legal veda apenas a condenação baseada exclusivamente em elementos extrajudiciais. Assim, havendo também provas judicializadas, não há óbice à utilização dos elementos de prova obtidos no inquérito policial, submetidos ao crivo do devido processo legal. - Nessa linha de raciocínio, o art. 155 do Código de Processo Penal preconiza estar vedada a condenação do réu fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Entretanto, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, tais provas, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, como ocorreu no caso concreto (AgRg no HC n. 342.690/RO, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 13/04/2021). [ç]. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida, de ofício, para autorizar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade. (STJ ç AgRg no AREsp 1872115/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). Portanto, merecem ser levados em consideração para fundamentar o decreto condenatório os depoimentos colhidos na fase pré-processual, porquanto coerentes e corroborados pela prova judicial. Impende, ainda, ressaltar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui grande valor probatório, sobrepondo-se à do réu ç que, na maioria das vezes, tenta se eximir da responsabilidade -, mais ainda quando não resta evidenciado nos autos que a vítima teria motivos para fazer falsa imputação ao acusado, correndo riscos de sofrer eventual represália. E mais, da leitura atenta dos depoimentos não há qualquer indício de que, por emulação ou animosidade, tenham atribuído falsamente a prática do crime ao denunciado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA BRANCA (FACA). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma branca (faca), improcede o pleito absolutório por insuficiência de provas. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando corroborada pelos depoimentos das testemunhas policiais, pela confissão extrajudicial do acusado e pelo farto conjunto probatório coligido aos autos. 3. Segundo os termos do art. 226 do Código de Processo Penal, o procedimento previsto para o reconhecimento de pessoas deve ser adotado pela autoridade policial quando for necessário, o que não ocorre no caso em que o acusado é preso em flagrante e é prontamente reconhecido pela vítima na delegacia, não havendo falar em nulidade do procedimento. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT ç Acórdão 1363575, 07062744220208070009, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no PJe: 19/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes patrimoniais, costumeiramente cometidos às ocultas, confere-se à palavra da vítima especial credibilidade, sobretudo se confirmada por outros elementos probatórios. 2. A palavra dos policiais, quando proferida no exercício de suas atribuições funcionais, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, quando corroboradas pelos demais elementos de prova, como é o caso dos autos, em que não há nada que desabone a sua conduta ou a qualifique como prática abusiva. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT ç Acórdão 1361325, 07050600620218070001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/8/2021, publicado no PJe: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). Em relação à causa de aumento de pena do período noturno (CP, art. 155, § 1º), comprovado que o réu praticou os crimes durante a madrugada, ingressando nas residências durante o repouso noturno das vítimas, conforme depoimento destas e das testemunhas, é cabível a majorante. Quanto à outra qualificadora, o furto é qualificado, entre outros casos, quando o agente destrói ou rompe obstáculo à subtração da coisa (CP, art. 155, § 4º, I). A destruição ocorre quando o agente aniquila ou faz desaparecer algo, e o rompimento ocorre quando o infrator estraga ou faz em pedaços alguma coisa. Tratando-se de crime que deixa vestígios, é necessário o exame pericial para comprovar a sua ocorrência, nos termos do art. 158, do CPP. O STJ tem entendimento pacífico de que substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo (AgRg no REsp 1935472/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; AgRg no HC 680.740/SE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT),

QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021; AgRg no REsp n. 1.492.641/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015). No caso dos autos, o exame pericial não foi realizado na residência das vítimas a fim de comprovar se houve destruição ou rompimento de obstáculos (porta ou janela), pelo acusado, com o fito de propiciar as subtrações. Não se verifica, dos autos, excepcionalidade a justificar a ausência da prova, não havendo prova de impedimento para a realização do exame. Assim, se era possível a realização da perícia, mas esta não ocorreu, a prova testemunhal não supre a sua ausência, nos termos do citado art. 158, do CPP. Desse modo, deve ser decotada a qualificadora em análise. Por fim, no que concerne à **continuidade delitiva**, prevista no art. 71, do CP, a sua caracterização ocorre, como esclarece Guilherme de Souza Nucci, *quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, cria-se uma suposição de que os subsequentes são uma continuação do primeiro, formando o crime continuado*[1]. No caso dos autos, sendo os delitos de mesma espécie e praticados dentro de idêntico contexto e em harmônicas condições de tempo, lugar e maneira de execução, guardando entre si unidade de desígnios, é o caso de crime continuado, pois o subsequente deve ser havido como continuação do primeiro. O acusado praticou os furtos no mesmo contexto, em um mesmo espaço geográfico, com um espaço de tempo que indica reiteração criminosa, usando do mesmo *modus operandi* (entrada nas residências à noite, pela porta/janela).

III **DISPOSITIVO** - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** o acusado NALCELIO SANTA BRÍGIDA DE SOUZA, já qualificado, nas sanções penais do art. 155, §§ 1º, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal.

1. DOSIMETRIA DA PENA - Para não incidir em repetições desnecessárias, passo a dosar as penas dos dois delitos, distinguindo-os no que for pertinente.

a) **1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):** I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada desfavoravelmente, pois o acusado demonstrou destemor e ousadia, tendo em vista que não se intimidava com a presença de transeuntes, chegando, até mesmo, a dizer deliberadamente que cometeria o furto à testemunha RAMYREZ; II. antecedentes criminais em nada acrescentam, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (*Certidão de Antecedentes Criminais de ID. 22667652*); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada normal, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. no que toca à personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição (*STJ, HC 472.654* *¿ DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/02/2019 ¿ Informativo n. 643*); V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. nas circunstâncias do crime, nada a relatar; VII. consequências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pelas vítimas é material e inerente ao delito; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a **pena base** em 02 (dois) anos de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa para cada um dos delitos.

b) **2ª Fase: Circunstâncias Legais:** Inexistem agravantes ou atenuantes de pena.

c) **3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição:** Presente a causa de aumento de pena do § 1º, do art. 155, do CP (repouso noturno), razão pela qual majoro em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 93 (noventa e três) dias-multa, para cada um dos delitos. Ante o reconhecimento do crime continuado, considerando tratar-se de dois crimes, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 108 (cento e oito) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena. Torno a **sanção definitiva** em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa**. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado.

2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DETRAÇÃO - Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Deixo de realizar a detração (CPP, art. 387, § 2º) por não haver parâmetros objetivos para tanto.

3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA - Considerando o que prevê o artigo 44, incisos I, II e III, em conjugação com o § 2º, do Código Penal, entendo que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, a ser executada em estabelecimento a ser definido em audiência admonitória designada por este Juízo, conforme as suas aptidões, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado ao beneficiário da substituição cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) prestação pecuniária, consiste no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, de importância no valor de 1 (um) salário mínimo (arts. 43, I e 45, § 1º, ambos do CP). O réu não faz jus à suspensão condicional da

pena, nos termos do art. 77, *caput* e III, do CP, uma vez que ausentes os requisitos legais. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** - Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV & DISPOSIÇÕES FINAIS** - **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intimem-se; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar o sentenciado e a sua defesa técnica (CPP, art. 392, II); d) Comunique-se à ofendida a presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora da assinatura. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO.** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022) . E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos vinte e vinte e dois(22) de março de 2023. Eu, servidor abaixo, auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia-Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Número do processo: 0800029-88.2023.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA BERNARDINA ARAUJO MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 22167/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJMANETO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800029-88.2023.8.14.0052

NOTIFICADO(A): MARIA BERNARDINA ARAUJO MAIA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - OAB/PA nº 22167

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a), MARIA BERNARDINA ARAUJO MAIA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 052unaj@tjpa.jus.br.

São Domingos do Capim/PA, 22 de março de 2023.

(Assinatura Digital)

JOSÉ VICTOR CORREA FARIA

Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA

Número do processo: 0800030-73.2023.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJMANETO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800030-73.2023.8.14.0052

NOTIFICADO(A): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA nº 107414

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a), BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 052unaj@tjpa.jus.br.

São Domingos do Capim/PA, 22 de março de 2023.

(Assinatura Digital)

JOSÉ VICTOR CORREA FARIA

Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA

Número do processo: 0800034-13.2023.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 22167/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJMANETO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800034-13.2023.8.14.0052

NOTIFICADO(A): MARIA DE FATIMA ESPINDOLA DOS SANTOS

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - OAB/PA nº 22167

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a), MARIA DE FATIMA ESPINDOLA DOS SANTOS, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 052unaj@tjpa.jus.br.

São Domingos do Capim/PA, 22 de março de 2023.

(Assinatura Digital)

JOSÉ VICTOR CORREA FARIA

Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA

Número do processo: 0800028-06.2023.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BATTIPAGLIA SGAIOAB: 214918/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800028-06.2023.8.14.0052

NOTIFICADO(A): BANCO CETELEM S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAIOAB/SP nº 214918

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a), BANCO CETELEM S.A., para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 052unaj@tjpa.jus.br.

São Domingos do Capim/PA, 22 de março de 2023.

(Assinatura Digital)

JOSÉ VICTOR CORREA FARIA

Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA

Número do processo: 0800033-28.2023.8.14.0052 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FREDYSON DE CARVALHO FLEXA OAB: 22389/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJMANETO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e §2º do art. 2º e 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800033-28.2023.8.14.0052

NOTIFICADO(A): LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FREDYSON DE CARVALHO FLEXA - OAB/PA nº 22389

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a), LECIO ADAMOR GOMES DE CARVALHO, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 052unaj@tjpa.jus.br.

São Domingos do Capim/PA, 22 de março de 2023.

(Assinatura Digital)

JOSÉ VICTOR CORREA FARIA

Chefe da Unidade de Arrecadação - FRJ - São Domingos do Capim/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

PROCESSO: 0800102-80.2021.8.14.0068 AUTOR DOMINGOS DOS SANTOS DA COSTA Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB/PA 11.112 SENTENÇA. Em atenção a petição protocolada, nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da Ação, julgando sem resolução do mérito. Determino a dispensa do Prazo recursal, na medida que o pedido está sendo deferido conforme requerido pelo autor. Determino o imediato arquivamento dos autos, dando baixa no sistema, diante da dispensa do prazo recursal. P.R.I Datado eletronicamente Angela Graziela Zottis Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA.

PROCESSO: 0800103-65.2021.8.14.0068 AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS DA COSTA Adv: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB/PA 11.112 SENTENÇA Em atenção a petição protocolada, nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da Ação, julgando sem resolução do mérito. Determino a dispensa do Prazo recursal, na medida que o pedido está sendo deferido conforme requerido pelo autor. Determino o imediato arquivamento dos autos, dando baixa no sistema, diante da dispensa do prazo recursal. P.R.I Datado eletronicamente Angela Graziela Zottis Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: 0800299-35.2021 .814.0068 AUTOR: T. C. DA S. e S e V. de N. DA S. e S., representados por CLAUDIENE SANTOS DA SILVA RÉU: IRANILDO DAMIÃO MOURÃO DA SILVA. SENTENÇA Cuida-se de processo de execução, no qual a exequente afirma que houve o pagamento da dívida, dessa forma, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC, julgo pela extinção do processo de execução. Dispensa prazo recursal. Arquive-se os autos, dando baixa no sistema. **Decisão servindo de Mandado** P.R.I Datado eletronicamente. Angela Graziela Zottis Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

AUDIÊNCIA

Processo n. 0005204-92.2016.8.14.0068

Autos de Ação Penal- ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Data: 22 de março de 2023

Hora: 10h00min

PRESENTES:

Juíza de Direito: Ângela Graziela Zottis

Promotor: Januário Constâncio Dias Neto

Advogado Dativo: ANDERSON CRUZ COSTA, OAB Nº 31.038

1ª TESTEMUNHA DO MP: PM JOSÉ DAGOBERTO NEVES LINO

AUSENTES:

Réu: ANTONIO BATISTA RIBEIRO DA SILVA, devidamente intimado pelo DOE ID nº 82842660 às fls. 154/158;

TESTEMUNHA DO MP: PM Alexandre Fernandes Pereira, devidamente comunicado ao Comando através de e-mail, conforme ID nº 820842641 às fls. 153/158;

Advogada Constituída: Maria Amélia Lobato Vasques Vasconcelos, **devidamente intimada pelo DOE ID nº 82842660 às fls. 154/158**, não justificou sua ausência, não sendo adiado o ato, nomeado defensor dativo - art. 265, §2º do CPP.

Aberta a audiência, passa-se às seguintes considerações:

1 ¿ A assentada passou a ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes;

2 ¿ Todos os presentes nesta audiência estão participando via ambiente MICROSOFT TEAMS.

3- Foi nomeado Advogado Dativo, Dr. ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA nº 31.038 para assistir ao réu.

4 ¿ Foi ouvido: **TESTEMUNHA DO MP: PM JOSÉ DAGOBERTO NEVES LINO.**

Encerrada a instrução, sem requerimentos, o RMP e a defesa apresentaram alegações finais.

O RMP pediu a **CONDENAÇÃO** do acusado **ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO DA SILVA**, previsto no Art. 213 do Código Penal.

A Defesa pediu a **ABSOLVIÇÃO** do acusado **ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO DA SILVA.**

A presente audiência/reunião virtual foi transcrita conforme termo em anexo, diante da falha de gravação.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Pará em desfavor do nacional **ANTONIO BATISTA RIBEIRO DA SILVA**, filho de João Martins da Silva e Maria Neuza Ribeiro da Silva, RG 496.898-7, nascido em 18/02/1983, CPF 009.366.902-08, residente na Vila do Emborazinho, TV do 25, Zona Rural, Cidade Augusto Corrêa/PA, pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, tendo como vítima R.M.M.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 18/09/2016, por volta das 03:30 da manhã, o acusado abordou a vítima em via pública para tentar roubá-la, ato contínuo, praticou o crime de estupro, com o emprego de arma branca.

Apresentação resposta à acusação ç ID 61100181, fls. 133/135 ç por meio de advogada particular, procuração ID 61100180 ç fls. 114.

Diante desses fatos, o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP.

Audiência designada para o dia 30/11/2022 ç ausente acusado e advogada devidamente intimados ç Dra. Maria Amélia Lobato Vasques Vasconcelos - mesmo devidamente intimada, conforme ID nº 76483488 às fls. 142/145 - ANTONIO BATISTA RIBIRO DA SILVA, mesmo devidamente intimado por sua Advogada, conforme ID nº 76483488 às fls. 142/145.

Remarcada a audiência para a data do dia 23/03/2023 ç novamente ausente o réu e advogada ç devidamente intimados ç ID 82767534, foi decretada a revelia do acusado, nos termos do art. 367 do CPP ç Com relação a ausência injustificada da advogada ç foi nomeado defensor dativo ç nos termos do art. 265, §2º do CPP, para realização do ato.

Houve oitiva da testemunha de acusação, com a dispensa das testemunhas não encontradas.

Em audiência o Ministério Público em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa nomeada para o ato, apresentou alegações orais, pugnando pela absolvição do acusado, diante de ausência de provas.

DECIDO

Assiste razão à acusação, assim vejamos.

A testemunha ouvida em juízo ç policial militar ç José Dagoberto Neves Lino, relatou em juízo, que foi acionado pois populares, avisados sobre a detenção de um homem, o qual estava sendo agredido por ter praticado um estupro. Narra que ao chegar na localidade ç em uma comunidade no Interior da Zona Rural desse município, constatou a apreensão do acusado por populares ç estando a vítima no local. Diz que a vítima contou que sofreu o abuso sexual, estupro, por parte do acusado, pedindo ajuda a pessoas que estavam na proximidade, os quais fizeram a prisão o réu.

Narra ainda, que a vítima estava muito abalada, demonstrando a gravidade dos fatos.

A testemunha ainda conta, que o acusado aparentava estar sob efeito e drogas, pois exalava odor característico de substância entorpecente.

Em que pese a vítima não tenha sido encontrada para ser ouvida no juízo, o seu depoimento foi colhido na fase inquisitória, corroborando com o depoimento prestado pela testemunha em juízo.

A vítima em sede policial, alega que estava caminhado sozinha pela estrada principal da Comunidade Tavares Viana, interior Zona Rural, quando percebeu que um homem vinha atrás. Assim, começou a andar mais rápido sendo seguida pelo homem, momento que correu e o homem correu atrás dele jogando-a no chão. O Acusado queria roubar o celular com emprego de arma branca, tipo faca, contudo, a vítima não possuía aparelho celular. Assim, o acusado começou a apalmar a genitália da vítima, tentado arrancar suas calças. Agarrou a vítima e mandou ela tirar as calças e as calcinhas, com emprego de arma

branca, iniciando o estupro e cópula vaginal.

O acusado ouvido sede policial, confessa o crime e relata que estava muito embriagado além de ter consumido drogas em uma festa, que teria pegado uma mulher e levado para beira da estrada e manteve relação sexual com ela. Não se recordando que teria ameaçado a mulher, porém lembra de ter perguntado para a mulher passar o celular.

Vale destacar, nos termos do art. 155 do CPP, os elementos de provas colhidos com a instrução processual corroboram com as provas produzidas na fase inquisitorial.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra ANTONIO BATISTA RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENANDO-O como incurso nas penas previstas 213 do CP.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade normal** o acusado não é **reincidente**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais a espécie. As consequências extrapenais normais, não há comportamentos da vítima** a ser analisado.

Fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 213, do CPB: **Reclusão 06 anos.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena

Não concorrem causas de aumento da pena.

Fixo a pena em definitivo para o Crime do art. 213 do CP em **RECLUSÃO 06 ANOS.**

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado, como previsto no art. 33, § 2º, alínea e, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pela vítima.

Concedo o direito do réu recorrer em liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 e CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Fixo os honorários Advocatícios ao Defensor Dativo ζ DR **ANDERSON CRUZ COSTA OAB/PA nº 31.038**, no valor de R\$ 1.000,00, pois autuou no ato quando nomeado.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa por diário e Pje, nos termos do art. 392, II CPC ζ a intimação do réu será feita por meio da defesa constituída.

Sem custas.

Após o prazo recursal ζ expeça-se o mandado de prisão decorrente de sentença condenatória.

Datado eletronicamente.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Nada mais havendo, mandou a MM juíza que se encerrasse o presente termo, sem assinatura dos presentes, salvo da MM Juíza, que assinará digitalmente, haja vista a realização por meio de videoconferência, em decorrência da PANDEMIA do COVID-19, em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020. Eu, Joany Cristina Sá de Oliveira Silva (_____), Assessora de Juiz, Mat. 102555, digitei e conferi o presente termo.

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES

PORTARIA Nº 01/2023

O Juiz de Direito NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, respondendo pela 1ª Vara cumulativa de Breves e Termo Judiciário de Bagre, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Considerando a necessidade de nomeação de Juiz de Paz, ad hoc, para celebração de casamentos no Cartório do Único Ofício de Bagre/PA.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a senhora KÁTIA MONIQUE FERREIRA TEIXEIRA, brasileiro, casada, portadora da carteira de identidade nº. 4620860-PC/PA e do CPF nº. 765.639.442-72, residente e domiciliada na Travessa Evaristo de Mendonça, s/n, bairro Centro, nesta cidade de Bagre/PA, para exercer a função de Juiz de Paz *ad hoc* no Cartório do Único Ofício de Bagre/PA, a partir de 01 de abril de 2023, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 133, §1º, da Lei nº 5.088, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bagre/PA, 19 de março de 2023.

NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves e Respondendo pelo Termo Judiciário de Bagre

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO PROGRESSO**

Número do processo: 0800295-80.2023.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BOCARSE PREMOLDADOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON DA CRUZ DA SILVA OAB: 14271/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO LOCAL-FRJ-NOVO PROGRESSO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800295-80.2023.8.14.0115

NOTIFICADO (A): BOCARSE PREMOLDADOS LTDA

Adv.: EDSON DA CRUZ DA SILVA - OAB PA14271-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BOCARSE PREMOLDADOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **115unaj@tjpa.jus.br**.

Novo Progresso/PA, 22 de março de 2023.

DAIANE SILVA DE SOUSA

Chefe de Arrecadação Local – FRJ

Comarca de Novo Progresso/PA

Matrícula 200590

Número do processo: 0800360-75.2023.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB: 166822/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB: 71318/SP

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL-FRJ-NOVO PROGRESSO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800360-75.2023.8.14.0115

NOTIFICADO (A): BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Adv.: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - OAB SP nº71318 e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - OAB SP nº166822

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **115unaj@tjpa.jus.br**.

Novo Progresso/PA, 22 de março de 2023.

DAIANE SILVA DE SOUSA

Chefe de Arrecadação Local – FRJ

Comarca de Novo Progresso/PA

Matrícula 200590

Número do processo: 0800432-62.2023.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WALMIR ANTONIO SCHIRMANN Participação: ADVOGADO Nome: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 20812/O/MT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL-FRJ-NOVO PROGRESSO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800432-62.2023.8.14.0115

NOTIFICADO (A): WALMIR ANTONIO SCHIRMANN

Adv.: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - OAB MT nº20812/O

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) WALMIR ANTONIO SCHIRMANN para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **115unaj@tjpa.jus.br**.

Novo Progresso/PA, 22 de março de 2023.

DAIANE SILVA DE SOUSA

Chefe de Arrecadação Local – FRJ

Comarca de Novo Progresso/PA

Matrícula 200590

Número do processo: 0800302-72.2023.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL-FRJ-NOVO PROGRESSO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800302-72.2023.8.14.0115

NOTIFICADO (A): ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA

Adv.: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO - OAB PA nº8809-B e JESSICA BUENO DE AGUIAR - OAB PA nº14532

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **115unaj@tjpa.jus.br**.

Novo Progresso/PA, 22 de março de 2023.

DAIANE SILVA DE SOUSA

Chefe de Arrecadação Local – FRJ

Comarca de Novo Progresso/PA

Matrícula 200590

Número do processo: 0800100-95.2023.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AGRICOLA163 AGRONEGOCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO CASTRO DE MELO OAB: 11449/O/MT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL-FRJ-NOVO PROGRESSO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800100-95.2023.8.14.0115

NOTIFICADO (A): AGRICOLA163 AGRONEGOCIOS LTDA - CNPJ: 30.704.101/0001-04

Adv.: MURILO CASTRO DE MELO - OAB MT11449/O

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) AGRICOLA163 AGRONEGOCIOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **115unaj@tjpa.jus.br**

Novo Progresso/PA, 21 de março de 2023.

DAIANE SILVA DE SOUSA

Chefe de Arrecadação Local – FRJ

Comarca de Novo Progresso/PA

Matrícula 200590

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido aso 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I ζ RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II ζ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III ζ RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V ζ DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI ζ DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE ζ circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS ζ circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUITA SOCIAL ζ circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem

no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) **PERSONALIDADE** √ circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexitem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) **MOTIVO** √ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** √ circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) **CONSEQUÊNCIAS** √ circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** √ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexitem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado.

TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexitem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea *a* do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga.

IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro.

X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido.

XI - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desaforado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condono o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA**, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: **“(…) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma lapada de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (…)**”. A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima **ELIANE DA SILVA MALAQUIAS**, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: **MARIA OLINDA DA SILVA**, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 **¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO** Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. 2.2 **¿ DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO)**. A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma lapada de facão que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima **ELIANE DA SILVA MALAQUIAS**, relatou em juízo: **“(…) Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada**

com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do

acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois

encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *¿* **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *¿* Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº

0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ζ id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ζ CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ζ Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ζ **SENTENÇA** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ζ (...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo ζ buraco ζ do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...) ζ . O réu foi preso em flagrante delito,

tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias

em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples e art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 e registro de idade de id nº 48948738 e Pág. 6, tinha

menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea *d*, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea *d*, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Conseqüentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie *sui generis* de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha

potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea *çdç*, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA** (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Atento ao disposto no art. 33, alínea *ççç*, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. **VALOR DO DIA-MULTA** Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). **DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO**, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA**, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. **DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA** Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. **DAS CUSTAS** Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (*ç* São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI *ç* o réu pobre nos feitos criminais*ç*). **DO RECURSO EM LIBERDADE** O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. **DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS** Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, **FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS ç** OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta

decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .ç Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.